

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

PRÁTICA PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

COORDENAÇÃO

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA

ORGANIZAÇÃO

ISRAEL ROCHA LIMA MENDONÇA FILHO

JOSÉ RAMALHO BRASILEIRO JUNIOR

ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA SILVA

IAN FERRARE MEIER

LUCAS PRUDENTE RIBEIRO MARTINS

GABRIELA FERNANDES COLNAGO

POLIANE CARVALHO ALMEIDA

JEFFERSON SEIDY SONOBE HABLE

RAMON FRANCO ARAÚJO DOS SANTOS

JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI

ARTHUR HENRIQUE AGUIAR DANTAS



EDUCAÇÃO SUPERIOR

Coordenação

Lilian Rose Lemos Rocha

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

PRÁTICA PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Organização

Israel Rocha Lima Mendonça Filho
José Ramalho Brasileiro Junior
Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva
Ian Ferrare MeierLucas Prudente Ribeiro Martins
Gabriela Fernandes Colnago
Poliane Carvalho Almeida
Jefferson Seidy Sonobe Hable
Ramon Franco Araújo dos Santos
João Victor Orlandi Zanetti
Arthur Henrique Aguiar Dantas

Brasília
2021

CEUB

ICPD Instituto CEUB de
Pesquisa e
Desenvolvimento

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB

Reitor

Getúlio Américo Moreira Lopes

INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD

Diretor

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor Técnico

Rafael Aragão Souza Lopes

Diagramação

Biblioteca Reitor João Herculino

Capa

CEUB

Documento disponível no link
repositorio.uniceub.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Caderno de pós-graduação em direito: prática processual nos tribunais superiores. / coordenador, Lilian Rose Rocha Lemos – Brasília: CEUB: ICPD, 2021.

115 p.

ISBN 978-65-87823-72-0

1. Direito processual. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 347.9

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Centro Universitário de Brasília – CEUB

SEPN 707/709 Campus do CEUB

Tel. (61) 3966-1335 / 3966-1336

PREFÁCIO

Pioneirismo sempre foi uma característica do UniCEUB; outra característica é a evolução permanente. A Instituição sempre acompanhou a evolução tecnológica e pedagógica do ensino. Isso se coaduna com a filosofia institucional que é a de preparar o homem integral por meio da busca do conhecimento e da verdade, assegurando-lhe a compreensão adequada de si mesmo e de sua responsabilidade social e profissional. Destarte, a missão institucional é a de gerar, sistematizar e disseminar o conhecimento visando à formação de cidadãos reflexivos e empreendedores, comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

E não poderia ser diferente. Com a expansão do conteúdo acadêmico que se transpassa do físico para o virtual, do local para o universal, do restrito para o difundido, isso porque o papel não é mais apenas uma substância constituída por elementos fibrosos de origem vegetal, os quais formam uma pasta que se faz secar sob a forma de folhas delgadas donde se cria, modifica, transforma letras em palavras; palavras em textos; textos em conhecimento, não! O papel se virtualiza, se desenvolve, agora, no infinito, rebuscado de informações. Assim, o UniCEUB acompanha essa evolução. É dessa forma que se desafia o leitor a compreender a atualidade, com a fonte que ora se entrega à leitura virtual, chamada de *ebook*.

Isso é resultado do esforço permanente, da incorporação da ciência desenvolvida no ambiente acadêmico, cujo resultado desperta emoção, um sentimento de beleza de que o conteúdo científico representa o diferencial profissional.

Portanto, convido-os a leitura desta obra, que reúne uma sucessão de artigos que são apresentados com grande presteza e maestria; com conteúdo forte e impactante; com sentimento e método, frutos da excelência acadêmica.

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor ICPD/CEUB.

APRESENTAÇÃO

Os trabalhos científicos ora apresentados são fruto da disciplina Prática Processual nos Tribunais Superiores, ministrada no primeiro bimestre de 2021 pelo Professor César Augusto Binder.

No bimestre, foi trabalhada a questão de identificação, compreensão e o domínio crítico do conhecimento, na utilização dos recursos, meios de impugnação e incidentes de competência do STF e STJ comatenção especial aos aspectos práticos das referidas figuras e aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial da atualidade. Para tanto, houve uma análise crítica das técnicas processuais e dos procedimentos internos adotados pelos tribunais superiores em questão, com destaque para suas competências recursal e originária e proporcionado uma abordagem para a identificação dos pontos polêmicos da atuação advocatícia nas instâncias superiores, aplicação prospectiva das técnicas processuais estabelecidas pela Constituição da República, do Código de Processo Civil, da legislação federal esparsa e dos regimentos internos dos tribunais em tela.

Foram selecionados 5 artigos sobre os textos trabalhados durante o bimestre. Os textos são de autoria dos docentes da disciplina, sendo eles: Augusto Rolim da Silva Neto, Júlio Augusto Moura de Paiva, João Marcelo Duarte Castellano, Leonardo Augusto de Moraes Soares e Carlos Fernandes Coninck Júnior

César Augusto Binder

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA:
ASPECTOS CONTROVERTIDOS NA DOCTRINA E NA
JURISPRUDÊNCIA.....06**

Augusto Rolim da Silva Neto

**O EXAME DE TRANSCENDÊNCIA NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
DE REVISTA FRENTE À POSSÍVEIS VIOLAÇÕES
CONSTITUCIONAIS.....24**

Júlio Augusto Moura de Paiva

**O TRÂNSITO EM JULGADO EM CAPÍTULOS E O PRAZO DECADENCIAL
DA AÇÃO RESCISÓRIA.....39**

João Marcelo Duarte Castellano

**A AÇÃO DE RECLAMAÇÃO E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UMA
ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES NA
SALVAGUARDA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.....60**

Leonardo Augusto de Moraes Soares

**A (IN)VIABILIDADE DE RECLAMAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO DE TESE
DEFINIDA EM DEMANDAS REPETITIVAS OU EM REPERCUSSÃO
GERAL.....93**

Carlos Fernandes Coninck Júnior

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: ASPECTOS CONTROVERTIDOS NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

Augusto Rolim da Silva Neto¹

RESUMO

O presente artigo se propõe a abordar aspectos controvertidos encontrados na doutrina e na jurisprudência acerca do instituto da suspensão de segurança que evidenciam uma pretensa inconstitucionalidade. O estudo adotou como metodologia referências bibliográficas e jurisprudenciais a respeito do tema, de tal modo a se perquirir os entraves encontrados no referido instrumento e de que forma ele se concretiza no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, o artigo parte desde uma perspectiva histórica da suspensão de segurança e vai até as nuances do instituto que é utilizado exclusivamente pelo Poder Público, com reflexos no entendimento dos Tribunais Superiores acerca da questão.

Palavras-chave: Suspensão de segurança. Inconstitucionalidade. Tribunais Superiores.

ABSTRACT

This article aims to address controversial aspects found in doctrine and jurisprudence that show an alleged unconstitutionality. The study adopted as methodology bibliographical references and jurisprudence on the subject, in such a way as to investigate the obstacles found in that instrument and how it materializes in the Brazilian legal system. For this, the article starts from a historical perspective of the suspension of security and goes to the nuances of the institute that is used exclusively by the Public Power, with reflections on the understanding of the Superior Courts on the issue.

Keywords: Suspension of safety. Unconstitutionality. Superior Courts.

¹ Aluno do curso de Pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD.
Email: augusto95.rolim@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A suspensão de segurança tem origem na edição da Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936, que tinha a seguinte redação²:

Nos casos do art. 8º, §9º, e art. 10, poderá o Presidente da Corte Suprema, quando se tratar de decisão da Justiça Federal, ou da Corte de Apelação, quando se tratar de decisão da Justiça Federal, ou da Corte de Apelação, quando se tratar de decisão da justiça local, a requerimento do representante da pessoa jurídica de direito público interno interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde ou à segurança pública, manter a execução do ato impugnado até o julgamento do feito em primeira ou segunda instâncias.

Com o propósito inicial de possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso da Fazenda Pública contra as decisões liminares em mandado de segurança, desde o primeiro momento o instituto do pedido de suspensão exigiu como requisito a existência de perigo de grave lesão à ordem, à saúde ou à segurança pública sem, contudo, fazer menção à economia.

O mandado de segurança, encontrando respaldo na Constituição de 1946³, instrumento que foi o precursor para o surgimento do pedido de suspensão, passou a ser regulamentado pela Lei nº 1.533/51, que tratou do procedimento da suspensão de segurança no art. 13⁴.

Em que pese a simplificação da legislação de regência do instituto, as alterações sobre o pedido de suspensão ensejaram interpretações dúbias, ficando ao alvedrio dos presidentes dos tribunais – a quem são endereçados os pedidos – a avaliação do cumprimento dos requisitos necessários.

Embora o dispositivo normativo tenha feito referência somente às suspensões de sentenças concessivas de segurança, a jurisprudência ampliou a abrangência do pedido de suspensão para abarcar, também, as liminares de mandado de segurança.

² BRASIL, Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-191-16-janeiro-1936-543259-publicacaooriginal-53414pl.html>>. Acesso em: 05/04/21.

³ O art. 141, § 24, assim dispunha: “Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”.

⁴ Art. 13. Quando o mandado for concedido e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recurso ou do Tribunal de Justiça ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, dêsse (sic) seu ato caberá agravo de petição para o tribunal a que presida.

Objetivando sanar algumas inconformidades existentes desde o advento da Lei nº 1.533/51, foi editada a Lei nº 4.348/64 que, em seu art. 4º⁵, regulamenta o pedido de suspensão de segurança, com significativas mudanças que permanecem até hoje.

Uma dessas mudanças foi a inserção expressa no texto da lei da possibilidade de suspensão, também, da liminar, em notório comprometimento com a jurisprudência da época. Além disso, o texto normativo inseriu o requisito da “economia” entre aqueles já previstos para ensejar o pedido de suspensão.

Por volta do ano 2000, notadamente em razão das muitas medidas provisórias que antecederam a antiga, mas ainda vigente MP 2.180-35/2001, somado ao crescimento da utilização do pedido de suspensão pela Fazenda Pública, os processualistas iniciaram um estudo mais aprofundado acerca da suspensão, agora entendida como uma realidade.

Ainda assim, relegou-se uma análise mais detida sobre o problema de sua constitucionalidade, ante o silêncio da nossa Corte Suprema a respeito do assunto, o que teria conduzido para uma interpretação de que o pedido de suspensão teve a sua constitucionalidade tacitamente reconhecida.

Ocorre que diante das diversas normas e conceitos que emolduram o instituto, muitos dos aprofundamentos necessários sobre o pedido de suspensão continuam sem incólumes de exploração.

Com efeito, o escopo básico do presente artigo propõe-se a investigar a pretensa constitucionalidade do pedido de suspensão, analisando o instituto a partir dos princípios processuais mais relevantes e das discussões controvertidas em torno da questão.

O segundo capítulo trata da natureza jurídica da suspensão de segurança que, ainda hoje, continua sendo objeto de divergência entre doutrinadores.

⁵ Art. 4º. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da publicação do ato.

O terceiro capítulo, por sua vez, traçará um paralelo entre a suspensão de segurança e o direito ao contraditório, abordando de que forma o instituto contempla (ou não) esse direito fundamental.

Por derradeiro, o capítulo quatro, analisa a questão da constitucionalidade quanto aos efeitos do pedido de suspensão, colacionando importantes considerações a respeito das controvérsias travadas em doutrina e jurisprudência a respeito da matéria.

2 DA NATUREZA JURÍDICA DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: MECANISMO POLÍTICO OU JURISDICIONAL?

Questão polêmica que envolve o pedido de suspensão é a sua natureza jurídica. Doutrina e jurisprudência ainda debatem acerca da questão, e o tema encontra-se longe de atingir a unanimidade.

Como visto na introdução do presente artigo, o período de evolução legislativa do Pedido de Suspensão somado à proliferação do manuseio do referido instrumento pelo Poder Público contra o particular, gerou o aprofundamento da discussão em torno do tema.

A definição da natureza jurídica é ponto de absoluta relevância para a sistematização do Pedido de Suspensão, pois confere “melhor conhecimento do regime jurídico em que o instituto está inserido, para sua melhor aplicação, de acordo com os princípios de nosso ordenamento”⁶.

A esse respeito, destaca-se as lições de Elton Venturi⁷:

Com efeito, estamos convencidos de que o uso desmesurado e injustificado dos pedidos de suspensão ao longo de todos esses anos deve-se, em grande parte, precisamente à falta de uma identidade técnica, à indefinição sistemática do instrumento. Por isso, somente a partir da elucidação da natureza jurídica dos pedidos de suspensão é que se viabiliza sua correta interpretação e aplicação, inclusive sob a ótica do princípio constitucional do devido processo legal, rechaçando-se uma

⁶ ROCHA, Caio Cesar. Pedido de Suspensão de Decisões contra o Poder Público. São Paulo Saraiva, 2012, p.124.

⁷ VENTURI, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 46-47.

visão simplista do instituto, responsável pelo favorecimento de toda sorte de cassações arbitrariamente deferidas ao arrepio do sistema jurídico, muitas vezes até mesmo sem a análise criteriosa do caso concreto.

Pois bem. A doutrina processualista diverge quanto à natureza jurídica do pedido de suspensão, segmentando a pesquisa em duas correntes que consideram o instituto como: **(i) de natureza político-administrativa**: o pedido de suspensão seria um ato administrativo exercido pelo Presidente do Tribunal a quem é direcionado; e **(ii) de natureza jurisdicional**: onde poderia assumir caráter de recurso, incidente processual, sucedâneo recursal e contracautela⁸.

A primeira corrente defende que o pedido de suspensão teria a natureza jurídica político-administrativa partindo de dois pressupostos. O primeiro é que os valores escolhidos pelo legislador como requisitos para o requerimento de suspensão estariam centrados numa análise de cunho discricionário, fora da apreciação jurídica. O segundo motivo seria de que a análise do pedido de suspensão pelo Presidente do Tribunal é ato exercido em função político-administrativa atribuída pela Lei⁹.

O Superior Tribunal de Justiça já assim decidiu¹⁰:

O certo é que – e isso está na decisão agravada – a suspensão de liminar, atividade meramente política, em que o ato presidencial não se reveste de caráter revisional, não substitui a via recursal própria, mas apenas avalia a potencialidade lesiva da medida concedida contra os valores juridicamente protegidos, ex vi Lei n. 8.437/92, art. 4º, não abrindo espaço para análise de questões de mérito da causa em que proferida, que hão de ser examinadas nas vias ordinárias. Também não se examina eventual ilegalidade, erro de procedimento ou de julgamento na decisão, restrita que é sua análise à ocorrência da hipótese de incidência da lei regente. (grifo nosso)

Advoga essa corrente a doutrina mais conservadora, tal como Othon Sidou, que caracteriza o pedido de suspensão como medida extraprocessual, oriunda da supremacia do interesse público sobre o privado, concretizado por meio do poder de polícia exercido pelo Presidente do Tribunal. Segundo o autor, “é com efeito o

⁸ GUTIERREZ, Cristina. Suspensão de liminar e de sentença na tutela de interesse público. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 47.

⁹ ROCHA, Caio Cesar. Pedido de Suspensão de Decisões contra o Poder Público. São Paulo Saraiva, 2012, p.126.

¹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – AgRg 170/DF, Relator: Ministro Edson Vidigal, Data de Julgamento: 20/03/2005, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2006.

interesse público, e só em atenção a ele, que justifica e autoriza o movimento de presidente de tribunal no exercício do poder de polícia”¹¹.

A Ministra Ellen Gracie, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, é adepta dessa teoria, conforme já anunciou¹²:

O requerimento de suspensão não constitui, portanto, recurso e, menos ainda ação. Nele não há espaço para contraditório, ainda que o Presidente possa, ao seu exclusivo critério, ouvir a parte requerida e o órgão do Ministério Público (§ 2º do art. 4º da Lei 8.437/92). De tudo isso se conclui que nessa excepcional autorização a presidência exerce atividade meramente política avaliando a potencialidade lesiva da medida concedida e deferindo-a em bases extrajurídicas. Porque não examina o mérito da ação, nem questiona a juridicidade da medida atacada, é com discricionariedade próprio do juízo de conveniência e oportunidade que a presidência avalia o pedido de suspensão.

Outro argumento utilizado pela corrente administrativista diz respeito ao pedido de suspensão não configurar um julgamento, uma vez que parte de decisão dos Presidentes dos Tribunais, que não seriam órgãos julgadores. Seria, portanto, a medida, mera espécie de requerimento administrativo “dirigido de um poder (o Executivo) a outro (o Judiciário)”¹³.

A segunda corrente, por sua vez, defende que a medida tem a natureza jurisdicional, não implicando, no entanto, em cassação ou reforma da liminar da sentença. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A Suspensão de Segurança não se presta como sucedâneo recursal”¹⁴. E, ainda¹⁵:

A via estreita da suspensão de decisão proferida na tutela antecipada contra a pessoa jurídica de direito público não comporta apreciação do mérito na controvérsia principal, matéria que deve ser apreciada na via recursal adequada.

A crítica feita por essa segunda corrente à primeira consiste na insustentabilidade da cognição de que uma medida administrativa seria capaz de

¹¹ SIDOU, J. M. Othon. Do mandado de segurança. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 452-453.

¹² NORTHFLEET, Ellen Gracie. Suspensão de sentença e de liminar. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 97.

¹³ ROCHA, Caio Cesar. Pedido de Suspensão de Decisões contra o Poder Público. São Paulo Saraiva, 2012, p. 127.

¹⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – AgRg na SS 1.473/AC, Relator: Ministro Edson Vidigal, Data de Julgamento: 29/06/2005, Corte Especial, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2005.

¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – AgRg na STA 67/PE, Relator: Ministro Edson Vidigal, Data de Julgamento: 18/08/2004, Corte Especial, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/09/2009.

suspender os efeitos de um ato jurisdicional¹⁶. Além do mais a referida medida não se enquadra no conceito de poder de polícia, tal como ponderam as lições de Caio Tácito¹⁷:

O poder de polícia se manifesta por intermédio de regulamentos e atos administrativos. Aqueles estabelecem condições gerais de exercício de direitos ou interesses legítimos e disciplinam o modo de atuação das autoridades administrativas. Os últimos concretizam a relação jurídica administrativa, quer permitindo ou limitando a atividade privada (autorizações, permissões, licenças), quer determinando a conduta individual (ordens administrativas).

É dizer: a suspensão de segurança não pode ser entendida como um ato administrativo exercido em função do poder polícia, eis que ela não permite a limitação da atividade privada. Defende Alexandre Freitas Câmara que “o que se faz ali é obstar os efeitos de um ato eminentemente público, jurisdicional, que é a decisão concessiva da segurança”¹⁸.

Dentro da corrente jurisdicional, Humberto Theodoro Júnior¹⁹ entende que a suspensão de segurança não tem natureza de recurso, haja vista que “o ato judicial que a defere não desconstitui a decisão concessiva do mandado, nem tampouco a substitui, a reforma ou a cassa”.

Na jurisprudência, embora seja possível encontrar julgados a tese de que o instituto possui natureza de recurso (como ocorre no REsp nº 175360/DF), a maioria das decisões entende que o pedido de suspensão de segurança tem natureza de incidente processual (posição majoritária no STJ – Resp nº 120530/SP) ou de contracautela (posição ainda majoritária no STF – AgRg Suspensão de Segurança 846-3/DF).

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 281.

¹⁷ TÁCITO, Caio. O poder de polícia e seus limites. In TÁCITO, Caio. Temas de direito público (estudos e pareceres), v. 1, p. 533.

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 282

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei Do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 322.

3 A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA E O DIREITO AO CONTRADITÓRIO

Outra questão que enseja discussões no âmbito do Judiciário diz respeito à necessidade ou não de ser observado o contraditório no processamento do pedido de suspensão.

O art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, elegem à categoria de direitos fundamentais a garantia do devido processo legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Uma das lições mais caras à lisura dos processos judiciais e administrativos, portanto, é a garantia fundamental do devido processo legal, que consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, permitem ao litigante a plena possibilidade de se defender acerca de eventuais acusações realizadas contra ele.

Em razão do status evidentemente constitucional desses direitos, a legislação ordinária sobre eles não pode dispor de modo diverso²⁰.

Afinal, com a ascensão do Estado de Direito, a Constituição passou a assumir o papel de garantidora dos direitos dos cidadãos contra as arbitrariedades praticadas pelo Estado, cuja atuação deve ser mínima na esfera privada dos interesses²¹. A esse respeito, são valiosas as lições de Luzia Marques da Silva Cabral Pinto²²:

²⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*. 5. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 782.

²¹ LEAL, Mônia Clarissa Henning. *A Constituição como Princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 6.

²² PINTO, Luzia Marques da Silva Cabral. *Os limites do poder constituinte e a legitimidade material da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 154.

“As liberdades individuais, fundamento do progresso. Inatas, eram, pois, liberdades pré-políticas: o Estado formava-se exatamente para as proteger e não podia interferir na sociedade para as limitar, mas apenas para as generalizar, impedindo os eventuais abusos cometidos no seu exercício. Um Estado, portanto, absolutamente neutral perante os interesses econômico-sociais que se digladiavam na sociedade.”

Nesse contexto, os direitos e garantias fundamentais exercem importante função no cenário constitucional atual. Nos dizeres do ilustre professor J. J. Canotilho²³:

“a função de direito de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”.

Os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa remontam à Magna Carta de 1215, oriundos do mandado segundo o qual se estabelecia o “devido processo legal”²⁴. Nos Estados Unidos, a referida cláusula assumiu diferentes contornos, ao passar a abranger não apenas a higidez procedimental no seu aspecto formal, como também a necessária observação do seu aspecto material, no tocante ao respeito dos direitos e garantias dos cidadãos²⁵.

No cenário constitucional atual, tais direitos foram consagrados à categoria de direitos fundamentais e, com isso, passaram a ser reconhecidos na ordem normativa como garantidores da efetiva liberdade dos indivíduos²⁶. Nessa ordem de ideias, as normas relativas à ampla defesa e ao contraditório “veiculam mandatos, proibições e permissões que compõem o *estatuto fundamental* estabelecido na Constituição”²⁷.

²³ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra, Almedina, 1993, p. 541. 25 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 120. 26 ALMEIDA, Reuder Rodrigues Madureira de. Devido processo legal: observância do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos de controle. Revista TCEMG, out./nov./dez., 2013, p. 129.

²⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 120.

²⁵ ALMEIDA, Reuder Rodrigues Madureira de. Devido processo legal: observância do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos de controle. Revista TCEMG, out./nov./dez., 2013, p. 129.

²⁶ MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. Direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 412.

²⁷ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 122.

Vê-se, portanto, que por força de garantia constitucional, que o contraditório é imperativo a ser observado nos processos judiciais (CF, art. 5º, LV).

Todavia, o art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/1992²⁸, possibilita que, diante de extrema urgência, o Presidente do Tribunal receba o pedido com efeito suspensivo, impedindo, com isso, a execução da decisão questionada. Senão vejamos:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

Embora o vocábulo “poderá” tenha de ser lido em consonância com a Constituição, que estatui a garantia do contraditório como fundamental, de tal modo a ensejar uma obrigação a ser cumprida pelo Presidente do Tribunal, observa-se que esta não tem sido a prática seguida no processamento do pedido de suspensão²⁹.

Inclusive, tem sido comum nos tribunais ordinários que o pedido de suspensão seja formulado, deferido e arquivado, sem que a parte prejudicada tenha sido ao menos intimada para participar do processo judicial³⁰.

Essa prática viola frontalmente o enunciado segundo o qual deve ser garantido ao litigante os direitos do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes.

Aliás, certo é que a suspensão de segurança fragiliza sobremaneira o mandado de segurança, embora já tenha o Supremo Tribunal Federal dito o contrário³¹:

²⁸ BRASIL, Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18437.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

²⁹ ROCHA, Caio Cesar. Pedido de Suspensão de Decisões contra o Poder Público. São Paulo Saraiva, 2012, p. 90.

³⁰ Ibidem.

³¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal – SS 1149 AgR/PE, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 03/04/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/1997.

[...] verdadeiramente inconciliável com o Estado de Direito e a garantia constitucional da jurisdição seria o impedir a concessão ou permitir a conveniência política ou administrativa, ou seja, a superposição ao direito do cidadão das “razões de Estado”; não é o que sucede na suspensão de segurança, que susta apenas a execução provisória da decisão recorrível: assim como a liminar ou a execução provisória de decisão concessiva de mandado de segurança, quando recorrível, são modalidades criadas por lei de tutela cautelar do direito provável – mas ainda não definitivamente acertado – do impetrante, a suspensão dos seus efeitos, nas hipóteses excepcionais igualmente previstas em lei, é medida de contracautela com vistas a salvaguardar, contra o risco de grave lesão a interesses públicos privilegiados, o efeito útil do êxito provável do recurso da entidade estatal.

Ocorre que a prática processual não tem demonstrado consenso com a Constituição, tal como afirma Sérgio Ferraz ao afirmar que o pedido de suspensão é “[...] constitucionalmente inadmissível, à vista dos princípios norteadores da função jurisdicional, bem como das garantias do contraditório, da ampla defesa, e, particularmente, do devido processo legal”³².

Lúcia Valle Figueiredo destaca que a inconstitucionalidade decorre do abuso do Poder Público com o art. 4º da Lei nº 8.437/1992³³:

Acontece que inconstitucional, a meu ver, é o uso que é feito do artigo, porque se não fora o uso mal feito desse artigo, nós teríamos exatamente aquela colocação inicial a que me repórter, dos temperamentos à concessão da medida. Entretanto, tem sido feito, às escâncaras, exatamente isso: o uso abusivo desse art. 4º, que nos induz, a todos, a afirmar a sua inconstitucionalidade, porque alegado interesse público relevante, nem é o mesmo justificado, e a medida é concedida, suspendendo-se até a sentença. Portanto, suspende-se até uma sentença, que já resultou de um exame, de uma cognição completa da lide. A meu ver, utilizado dessa maneira, tenho de afirmar ser o artigo inconstitucional. Agora, acho possível ser aproveitado como não inconstitucional, caso se lhe desse um direcionamento próprio.

4 A ULTRATIVIDADE DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Uma característica do pedido de suspensão de segurança é a de que seria aplicado às suas decisões o efeito da ultratividade, ou seja, os efeitos da suspensão

³² FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 148.

³³ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de segurança. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 111.

durariam até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão de segurança, conforme enuncia a Súmula 626 do STF³⁴:

A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Conforme entendimento da doutrina mais autorizada sobre o tema³⁵:

Do ponto de vista temporal, costuma-se dizer que se estende a suspensão, ao menos como regra, até o trânsito em julgado e que, excepcionalmente, pode a decisão concessiva de segurança voltar a produzir os efeitos que haviam sido suspensos antes do trânsito em julgado, porém, se o processo do mandado de segurança chegar ao STF em grau de recurso e aquela Corte confirmar a decisão concessiva da ordem. Neste caso, a eficácia do pronunciamento do STF, concessivo do mandado de segurança, seria imediata, cessando os efeitos da suspensão anteriormente deferida.

Nessa ordem de ideias, a decisão cuja eficácia tenha sido suspensa pode vir a ser substituída por outra apenas nos casos em que a decisão substitutiva tenha a aptidão de produzir os mesmos efeitos que aqueles que decorreriam da decisão anterior, cuja eficácia foi suspensa.

Raciocínio inverso seria imaginar que deveria o Poder Público ingressar com novo pedido de suspensão a fim de obstar os efeitos decorrentes de uma nova decisão produzida no processo, cujos efeitos já teriam sido suspensos por pronunciamento anterior³⁶.

A questão da ultratividade encontra previsão de maneira expressa no § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92³⁷:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do

³⁴ BRASIL, STF, Súmula nº6266 - 24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 1; DJ de 10/10/2003, p. 1; DJ de 13/10/2003.

³⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. p. 310.

³⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. p. 313.

³⁷ BRASIL, Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18437.htm>. Acesso em: 21/04/2021.

Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. [...]

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).

Importante destacar que esse dispositivo legal não era aplicável ao mandado de segurança, a teor do que dispunha a revogada Lei nº 4.348/64, que em seu art. 4º, § 2º, estendia apenas a aplicação dos §§ 5º a 8º da Lei nº 8.437/92.

Essa omissão foi mantida com o advento da Lei nº 12.016/09, pois não foi contemplada em nenhum dos dispositivos de seu texto normativo.

Diante disso, de acordo com Rodrigo Klippel e José Neffá Júnior³⁸, o legislador teria entendido como incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro a ultratividade da decisão do pedido de suspensão de segurança:

Ora, basta pensar o seguinte: o projeto de lei foi apresentado pela Presidência da República e englobou as regras que quis, provenientes da MP nº 2.180-35/01, deixando expressamente de fora a da ultra atividade. Tal omissão deve ser vista como um ato eloqüente do legislador no sentido de que, em sede de mandado de segurança, não se deve aplicar a duração da suspensão concedida até o trânsito em julgado, devendo ser alterado o art. 297, § 3º do RISTF, para que excepcione o mandado de segurança da regra em comento, que é perniciosa para o cidadão e para a própria efetividade de um remédio constitucional, introduzido no sistema jurídico como garantia fundamental e cláusula pétrea.

Converge do mesmo entendimento a doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues³⁹, que afirma

Inicialmente, por causa do art. 25, § 3º, da Lei nº 8.038/90, e posteriormente por causa do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92 (este acrescentado pela MP 2.180-35), é comum pensar que a suspensão da execução obtida no incidente poderia perdurar desde a sua concessão até o trânsito em julgado da decisão no processo. Entretanto, a situação não é bem essa.

³⁸ KLIPPEL, Rodrigo; JUNIOR, José Antônio Neffá. Comentários à Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09): artigo por artigo, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 265.

³⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 187.

Com efeito, se não existe mais liminar vigente, tampouco devem existir os efeitos da suspensão de segurança sobre ela anteriormente concedida. A esse respeito, o parecer de autoria de Cândido Rangel Dinamarco⁴⁰, afirma que:

Cessando a eficácia da liminar quando a impetração vem a ser julgada por sentença, fica também prejudicada a medida presidencial suspensiva dos efeitos daquela. Possíveis razões de interesse público eventualmente capazes de impedir a imediata efetividade da tutela jurisdicional buscada pelo impetrante (Lei 4.348, de 26.06.1964, art. 4º) hão de ser postas em confronto com a sentença e seus fundamentos – não mais com a liminar, que já inexistente no mundo jurídico.

[...]

Jamais poderá a suspensão de uma liminar concedida em processo de mandado de segurança propagar-se à sentença concessiva do writ, sem que haja pedido expresso da pessoa jurídica de direito público a que pertence o impetrado. E não só esse pedido é indispensável – quer consideremos que a lei o qualifica como autêntico exercício de ação ou como exceção em sentido estrito – como ainda a suspensão só pode ter por motivos os fundamentos invocados pela pessoa jurídica requerente ao pedir a nova suspensão. A sentença, sendo precedida de muito mais cuidados que a mera liminar, é ato jurisdicional que invariavelmente substitui a decisão interlocutória concessiva desta.

Diferentemente dos autores citados acima, o Superior Tribunal de Justiça⁴¹, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assevera que:

Jamais poderá a suspensão de uma liminar concedida em processo de mandado de segurança propagar-se à sentença concessiva do writ, sem que haja pedido expresso da pessoa jurídica de direito público a que pertence o impetrado. E não só esse pedido é indispensável – quer consideremos que a lei o qualifica como autêntico exercício de ação ou como exceção em sentido estrito – como ainda a suspensão só pode ter por motivos os fundamentos invocados pela pessoa jurídica requerente ao pedir a nova suspensão.

A sentença, sendo precedida de muito mais cuidados que a mera liminar, é ato jurisdicional que invariavelmente substitui a decisão interlocutória concessiva desta.

Apesar de ambos os posicionamentos, filiamo-nos ao entendimento de que a ultratividade do pedido de segurança existe, mas pode ser limitada por ato do

⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Suspensão do mandado de segurança pelo presidente do tribunal. Fundamentos do processo civil moderno. Atual. Antônio Rulli Neto. 3. ed. São Paulo: Malheiro, 2000, t. I.

⁴¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Rcl 2181/DF, Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, Data de Julgamento: 20/10/2008, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/10/2008.

Presidente do Tribunal a que foi direcionada, na linha de pensamento propagada por Carla Fernanda Tombini⁴²:

Assim, a Presidência do Tribunal competente tem a faculdade de, quando da concessão da contracautela, determinar que sua validade seja limitada no tempo, vinculando, por exemplo, a determinado evento (v. G. Prolação de sentença ou acórdão do Tribunal a quo).

Assim, entende-se que apesar de não existir uma aberração processual quanto à questão da ultratividade, ela deve ser sopesada e fixada num prazo determinado pelo Presidente prolator da decisão concessiva da suspensão, sob pena de gerar indevido cerceamento do instrumento do mandado de segurança.

5 CONCLUSÃO

Conforme abordado nos tópicos antecedentes, as questões controvertidas em torno do pedido de suspensão devem ser analisadas com cautela, eis que a sua propagação desmedida pelo Poder Público pode gerar sérios prejuízos à norma constitucional.

Certamente marcado pela crescente propagação do seu manuseio, o instrumento de suspensão de segurança não teve o necessário estudo para ser aplicado no âmbito dos Tribunais Superiores, sendo objeto de grandes discussões na doutrina e na jurisprudência ainda atualmente.

O presente artigo revelou que o referido instituto deve primar pela observância das garantias fundamentais também na prática, cabendo aos Presidentes dos Tribunais garantir o devido processo legal no caso concreto, em especial do direito ao contraditório daquele que é prejudicado pela cessação dos efeitos de uma liminar ou de uma segurança concedida em seu favor.

Inobstante não configurar uma aberração processual, o pedido de suspensão de segurança deve ser severamente avaliado quanto aos seus requisitos pelo aplicador do Direito, de tal modo a não gerar a banalização do instituto, convertendo a sua natureza para mero sucedâneo recursal.

⁴² TOMBINI, Carla Fernanda Barcellos. Suspensão de segurança na visão dos tribunais superiores. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 109.

Neste ínterim, a importância do artigo se apresenta na verificação de que os processos judiciais devem ser norteados pela adequada aplicação dos princípios constitucionais e da avaliação dos requisitos necessários para a formulação do pedido de suspensão de segurança pelo Poder Público, sob pena de inegável inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Reuder Rodrigues Madureira de. Devido processo legal: observância do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos de controle. Revista TCEMG, out./nov./dez., 2013.

BRASIL, Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-191-16-janeiro-1936-543259-publicacaooriginal-53414-pl.html>>. Acesso em: 05/04/2021.

BRASIL, Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm>. Acesso em: 17/04/21.

BRASIL, STF, Súmula nº 6266 - 24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 1; DJ de 10/10/2003, p. 1; DJ de 13/10/2003.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – AgRg 170/DF, Relator: Ministro Edson Vidigal, Data de Julgamento: 20/03/2005, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – AgRg na SS 1.473/AC, Relator: Ministro Edson Vidigal, Data de Julgamento: 29/06/2005, Corte Especial, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2005.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – AgRg na STA 67/PE, Relator: Ministro Edson Vidigal, Data de Julgamento: 18/08/2004, Corte Especial, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/09/2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Rcl 2181/DF, Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, Data de Julgamento: 20/10/2008, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/10/2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – SS 1149 AgR/PE, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 03/04/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/1997.

- CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra, Almedina, 1993.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Suspensão do mandado de segurança pelo presidente do tribunal. Fundamentos do processo civil moderno. A atual. Antônio Rulli Neto. 3. ed. São Paulo: Malheiro, 2000, t. I.
- FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 1992.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de segurança. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GUTIERREZ, Cristina. Suspensão de liminar e de sentença na tutela de interesse público. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- KLIPPEL, Rodrigo; JUNIOR, José Antônio Neffa. Comentários à Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09): artigo por artigo, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- LEAL, Mônia Clarissa Henning. A Constituição como Princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira. Barueri, SP: Manole, 2003.
- MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. Direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- NORTHFLEET, Ellen Gracie. Suspensão de sentença e de liminar. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. 5. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PINTO, Luzia Marques da Silva Cabral. Os limites do poder constituinte e a legitimidade material da Constituição. Coimbra: Coimbra, 1994.
- ROCHA, Caio Cesar. Pedido de Suspensão de Decisões contra o Poder Público. São Paulo Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SIDOU, J. M. Othon. Do mandado de segurança. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

TÁCITO, Caio. O poder de polícia e seus limites. In TÁCITO, Caio. Temas de direito público (estudos e pareceres), v.1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei Do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOMBINI, Carla Fernanda Barcellos. Suspensão de segurança na visão dos tribunais superiores. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

VENTURI, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

O EXAME DE TRANSCENDÊNCIA NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA FRENTE À POSSÍVEIS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Júlio Augusto Moura de Paiva¹

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade precípua uma análise sobre o exame de transcendência na admissibilidade do Recurso de Revista, bem como possíveis violações constitucionais na alteração proposta pela medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Para tanto, fez-se uso de pesquisa em bibliotecas jurídicas, na doutrina, na mídia e na legislação pertinente. Por meio dessa publicação, busca-se não esgotar o tema, mas enriquecer o debate e provocar reflexões na sociedade e no Poder Legislativo, já que sua atuação norteia a elaboração e modificação das normas vigentes.

Palavras-chave: Violação a Normas Constitucionais; Cerceamento de Defesa; Transcendência.

ABSTRACT

The main purpose of this article is to analyze the examination of the transcendence in the admissibility of the Review Appeal, and also possible constitutional violations in the amendment proposed by Provisional Measure N.º 2,226, of September 4, 2001. For this purpose, we used research in legal libraries, doctrine, the media and relevant legislation. Through this publication, the aim is not to exhaust the topic, but to enrich the debate and provoke reflections in society and in the Legislative Power, since its performance guides the elaboration and modification of the current rules.

Keywords: Violation of Constitutional Rules; Defense Fencing; Transcendence.

¹ Aluno do curso de pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – juliopaiva00@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que muito se discute acerca do exame prévio realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre a possível transcendência econômica, política, social ou jurídica na admissibilidade do Recurso de Revista.

Deste modo, como será abordado no presente artigo, verificaremos o entendimento do TST quanto à transcendência do Recurso de Revista, bem como o cotejo analítico do requisito incluído na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo artigo 896-A.

Este trabalho examinará a eventual subjetividade no conhecimento do Recurso de Revista sob a ótica de uma possível interpretação relativizada realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Na primeira parte, analisa-se o exame da transcendência e a necessidade intrínseca ao Recurso de Revista, que oferece reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Na segunda parte, demonstram-se possíveis violações constitucionais quando não admitido o Recurso de Revista, em razão da ausência de transcendência

Por último, apresentam-se propostas não com o fim de solucionar, mas de enriquecer o debate e de aprofundar questões como a manutenção do requisito, para evitar o abarrotamento do Tribunal, além de promover uma análise mais objetiva do reflexo de ordem econômica, política, social ou jurídica.

As considerações finais retomarão e sistematizarão as ideias apresentadas no ensaio.

2 DO EXAME DE TRANSCENDÊNCIA

2.1 A Origem do Requisito de Transcendência no Recurso de Revista

A transcendência é um requisito de admissibilidade do Recurso de Revista, incluído no ordenamento jurídico brasileiro por meio de medida provisória, tendo

como principal objetivo aliviar o Tribunal Superior do Trabalho do grande número de processos que torna a prestação jurisdicional onerosa e ociosa.

A transcendência foi introduzida no mundo jurídico mediante a propositura do Projeto de Lei nº 3.267/00, de iniciativa do Poder Executivo, o qual foi rejeitado. Não obstante tal rejeição, o ex-presidente da república Fernando Henrique Cardoso editou a Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que acrescentou o art. 896-A à CLT, com a seguinte redação²:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Dessa forma, o juízo de transcendência constitui critério de natureza administrativa, pautado na conveniência e oportunidade de se apreciar as matérias constantes do recurso, no qual se faz a seleção dos casos mais relevantes para análise.

O instituto da transcendência prestigia, por um lado, os princípios da celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), preservando o duplo grau de jurisdição, sem deixar de enaltecer o papel constitucional do Tribunal Superior do Trabalho, órgão de instância extraordinária, que possui a função precípua de pacificação da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional.

Assim, não se justifica a intervenção do TST a fim de examinar o feito no qual não está: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

² BRASIL. Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/MPV/2226.htm#art1.896a>>. Acesso em: 19/04/2021.

Nesse sentido, entende-se que a transcendência é um requisito de admissibilidade do recurso, ou seja, um pressuposto subjetivo que o recorrente deve demonstrar quando de sua interposição.

2.2. Dos Critérios da Transcendência

Inicialmente, em razão da ausência de regulamentação da medida provisória 2.226, cabia ao Regimento Interno do TST realizar a interpretação dos reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Em 2017, o Legislador disciplinou sobre o tema, por meio da Lei 13.467, que definiu os critérios da transcendência, quais sejam: o elevado valor da causa; o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF; a postulação pelo recorrente de direito social constitucionalmente assegurado; ou a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Destaca-se que no passado, por meio do projeto de Lei nº 3.267/00, tentou se, sem sucesso, definir de maneira mais objetiva o que se entenderia por meio da transcendência econômica, política, social ou jurídica. Vejamos³:

MENSAGEM Nº 831/00

[...]

§ 1º Considera-se transcendência:

I - jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II- política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;

III- social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

IV - econômica, a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

³ Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.267, de 21 de junho de 2000. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19377> >. Acesso em: 19/04/2021.

Com o advento da Reforma Trabalhista, a transcendência passou a receber tratamento minucioso, objetivando a racionalização do sistema recursal perante a cúpula da Justiça do Trabalho. O Tribunal tem como missão a uniformização da jurisprudência laboral e no controle de legalidade das relações trabalhistas, tendo em vista a seguinte natureza dos recursos extraordinários⁴:

[...] possuem como características comuns o não reexame de fatos e provas, a exigência de prequestionamento e o julgamento de questões estritamente jurídicas, sendo cabíveis por violação à lei federal ou Constituição e por dissenso jurisprudencial.

Considera-se a transcendência como um pressuposto intrínseco do recurso de revista. Assim, será analisado após os pressupostos extrínsecos, que são: a tempestividade, a regularidade de representação e o preparo. Tudo com o fim de promover a análise das questões que envolvam grande repercussão nacional, para que o Tribunal Superior do Trabalho consiga concluir seu mister institucional de uniformização da jurisprudência trabalhista.

No mesmo sentido, podemos considerar a análise de Maximiliano Pereira de Carvalho sobre o tema, *in verbis*⁵:

[...] a transcendência não remonta a mero acréscimo de requisito de admissibilidade do recurso de revista. Ao revés, é *conditio sine qua non* para o estudo de quaisquer admissibilidades do recurso de revista. Isso porque tem por objetivo racionalizar e simplificar. Ou seja, o foco é qualitativo (não, quantitativo), no sentido de assegurar que o Tribunal Superior do Trabalho efetivamente exerça suas funções de uniformização da jurisprudência e de controle de legalidade das relações trabalhistas.

Posto isto, tem-se que o objetivo da transcendência, assim como na repercussão geral, é possibilitar ao Tribunal Superior do Trabalho uma atuação com maior profundidade em questões de alta repercussão econômica, social e jurídica, não se tratando, portanto, de critério de justiça, mas sim de pressuposto de racionalização de atuação da Corte.

⁴ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Recursos de Natureza extraordinária no TST. 2ª Edição revisada, ampliada e atual – Salvador. Editora JusPodivm, 2017, p. 60.

⁵ Paixão, 2017. CARVALHO, Maximiliano Pereira. Transcendência, Duração Razoável do Processo e Simplificação Recursal – Uma Proposta de Regulamentação. p.42.

Cumpra-se destacar a origem da repercussão geral que, apesar de guardar diversas diferenças em relação à transcendência, tem semelhanças em relação à seleção de matérias a serem analisadas pelas cortes superiores.

A seguir, por estar superada essa definição, analisa-se de forma pormenorizada de cada requisito.

2.2.1 - Da Transcendência Econômica

Nos termos do art. 896 parágrafo 1º, inciso I da CLT, o indicador de transcendência econômica é o elevado valor da causa. Por isso, podemos considerar como transcendência econômica a questão que tiver elevado valor e for capaz de gerar potencial ofensa à atividade econômica organizada.

Segundo a jurisprudência, “ao empregador ou a quem lhe for equiparado por lei, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, repercutindo em interesses outros, não identificáveis com aqueles exclusivos da parte recorrente, isto é, que transborda e se fere meramente patrimonial para atingir certa posição favorável à satisfação das necessidades de outro indivíduo, categoria ou grupo social”⁶.

Portanto, estará configurada a transcendência econômica sempre que o valor da condenação for elevado e atinja a atividade econômica, de modo a abranger interesses fiscais e sociais.

2.2.2 - Da Transcendência Política

Sobre a transcendência política, o legislador definiu como parâmetro a violação à jurisprudência consolidada pelo TST ou pelo STF, fato que importa a hipótese de presunção absoluta de transcendência.

É importante esclarecer que a afronta à jurisprudência provoca ataque à segurança jurídica. Isso envolve a fragilidade do "estado de cognoscibilidade, de

⁶ RR-1001074-51.2018.5.02.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/05/2020.

confiabilidade e de calculabilidade"⁷. Em síntese, a cognoscibilidade traduz que o Direito deve ser claro e preciso; a confiabilidade, porque deve ser estável e a calculabilidade, para que se proteja a transição do presente para o futuro, garantindo a previsibilidade do Direito.

Diante dessa ideia, pode-se entender que "poderá haver Direito injusto ou falho, mas nunca inseguro, pois a ausência de segurança nega a essência mesma do jurídico"⁸.

Exemplo de ataque à segurança jurídica ocorre quando decisão de Tribunal Regional do Trabalho afronta súmula do TST do STF. O conceito do princípio é trazido no Código de Processo Civil, no art. 926, no qual é previsto que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, editando súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante, atentando, sempre, para as circunstâncias do caso concreto. Também é notório o embate quando se observa a contrariedade aos precedentes firmados em repercussão geral ou em incidente de recursos repetitivos.

Não obstante, é característica da transcendência política o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos, aliás, como preconizava o arquivado Projeto de Lei 3.267/2000.

Por fim, a ordem jurídica deve ser pautada na certeza e dotada de estabilidade, vez que esta é vetor fundamental para o desenvolvimento eficaz da valorização dos precedentes.

2.2.3 - *Da Transcendência Social*

O indicador da transcendência social consiste na postulação, pelo reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado.

Assim, a ofensa deve ser direta e literal, bem como demonstrada a relação de causalidade entre a lesão e o bem da vida a ser protegido e constitucionalmente assegurado.

⁷ Teoria da Segurança Jurídica, 4ª Edição, ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 2018.

⁸ L. Recaséns Siches, *Filosofía del Derecho*, México, Porrúa, 1959, p. 224).

Conforme a jurisprudência, a postulação, portanto, deve relacionar-se diretamente com a tutela e preservação de bens e valores fundamentais titularizados pela coletividade e que foram violados de maneira intolerável⁹.

Cabe esclarecer que o parâmetro interpretativo da transcendência social não pode ampliar-se de modo a abarcar todo e qualquer direito social previsto nos artigos 6º ao 11 da Constituição da República, se a sua ofensa não transcender os limites subjetivos da lide.

Sua interpretação deve restringir-se, desse modo, à existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho, bem como ao desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais e aos interesses coletivos. Aliás, como já sinalizava o arquivado Projeto de Lei 3.267/2000.

2.2.4 - Da Transcendência Jurídica

Dispõe o art. 896-A, § 1º, IV, da CLT ser indicador da transcendência jurídica a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Contudo, haverá transcendência jurídica não só para questões novas, mas também para questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial e, ainda, quando a parte recorrente demonstrar, de forma cabal, a necessidade de superação de precedente ou de distinção com o caso concreto.

Assim, ainda que a decisão recorrida esteja em consonância com entendimento sumulado do TST ou do STF não necessariamente estará ausente à transcendência, como bem fundamenta o Recurso de Revista já mencionado¹⁰.

A parte recorrente poderá demonstrar por meio das razões trazidas que o precedente utilizado não elenca os parâmetros de incidência que o ensejaram,

⁹ RR-1001074-51.2018.5.02.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/05/2020.

¹⁰ RR-1001074-51.2018.5.02.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/05/2020.

caracterizando a prática do "distinguishing". Além disso, poderá demonstrar a ocorrência de superação do precedente.

3 DAS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 Princípio Fundamental da Ampla Defesa e Contraditório

O princípio do contraditório tem origem latina e significa "ouvir o outro lado", ou "deixar o outro lado ser ouvido bem". Está elevado à garantia constitucional, com fim de assegurar que ninguém poderá sofrer os efeitos de uma sentença sem ter sido parte de processo. Por conseguinte, a todos deverá ser dada a possibilidade de ser ouvida e ter as mesmas oportunidades e instrumentos para fazer valer seus direitos e pretensões.

Já o princípio da ampla defesa é entendido como o direito de se manifestar, produzir provas e de ser ouvido no julgamento, ou seja, de ter efetiva participação na formação da decisão judicial, constituindo assim o direito a defesa.

O contraditório está arvorado no artigo 5º, inciso LV, vejamos:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.

O Estado tem a obrigatoriedade de disponibilizar ao acusado a faculdade de efetuar a mais completa defesa quanto à acusação que foi oposta, assim podemos considerar que os dois princípios trazem relação a outro princípio, que é o da paridade de armas, ou também da isonomia.

Portanto, por mais que os princípios sejam diferentes, buscam a mesma finalidade: a verdade processualmente válida.

Convém destacar que o Código de Processo Civil (CPC) dispõe em seu artigo 7º:

“É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório “

O instituto de grandeza constitucional é demasiadamente importante que, não sendo observado, poderá tornar a decisão nula ou ineficaz.

3.2. Do princípio do Duplo Grau de Jurisdição

O texto constitucional não prevê expressamente o princípio. Entretanto, a ausência de previsão expressa não significa necessariamente que o duplo grau de jurisdição não encontre fundamento constitucional. Na verdade, a doutrina e jurisprudência reconhecem a existência de princípios e direitos constitucionais implícitos e esparsos ao longo de nossa Carta Magna.

Para conceituá-lo, podemos destacar a ideia de Djanira Maria Radamés de Sá, que define duplo grau de jurisdição como¹¹:

“[...] possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão”.

Deste modo, verifica-se que a revisão será realizada necessariamente por órgãos diferentes daqueles que prolataram a decisão controvertida, não havendo hierarquia entre órgãos, mas tão somente a possibilidade de instância revisora de mérito.

Conceitua-se a revisão da matéria como questão de ordem pública, entendendo assim que toda matéria poderá ser passível de revisão em segunda instância, a fim de preservar o julgamento mais coerente com o direito positivado.

O professor Oreste Souza Laspro conceitua o instituto do duplo grau de jurisdição como¹²:

“[...] sendo aquele sistema jurídico em que, para cada demanda, existe a possibilidade de duas decisões válidas e completas no mesmo processo, emanadas por juízes diferentes, prevalecendo sempre à segunda em relação à primeira.”

Noutro giro, divergindo dos doutrinadores mencionados, Nelson Nery Junior entende o duplo grau de jurisdição de forma mais analítica. Vejamos:

¹¹ SÁ, Djanira Maria Radamés de. Duplo grau de jurisdição: Conteúdo e Alcance Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999. 132p

¹² LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 192p.

“Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior a daquele que realizou o primeiro exame.”¹³

Posto isto, percebe-se o quão vasto é o instituto do duplo grau de jurisdição, não podendo ser sintetizado apenas na visão desta ou daquela doutrina.

Uma das grandes vantagens na análise da causa pela segunda vez é o fato de que frequentemente as turmas recursais e órgãos colegiados são compostos por juízes com maior grau de experiência na matéria, levando a crer, assim, em uma maior probabilidade de acerto em suas decisões.

Outro ponto importante é que se estima por decisão mais técnica e imparcial, já que esta foi apreciada pelo conjunto de julgadores.

Por outra via, há desvantagens a serem levantadas, tais como a dilação em âmbito recursal, com excessiva duração do processo, tornando o judiciário órgão moroso e ferindo o princípio da economia processual.

Ainda no que diz respeito às desvantagens da aplicação do duplo grau, traz-se à baila o possível desprestígio às decisões dos órgãos de primeiro grau, nas palavras de Cappeletti¹⁴:

“Outra desvantagem do duplo grau de jurisdição é o desprestígio que traz à primeira instância, na medida em que a possibilidade de qualquer decisão, - principalmente as sentenças -, ser impugnada, perante um órgão de segunda instância, que prolata uma decisão substitutiva, faz com que os resultados obtidos em primeira instância não tenham qualquer valor.”

Portanto, o duplo grau de jurisdição deverá ser caracterizado pelo simples reexame do processo, com finalidade básica de garantir a justiça, possibilitando a correção de eventuais erros judiciais cometidos em um primeiro julgamento ou simplesmente assegurando ao sucumbente o direito de manifestar sua indignação ante um resultado desfavorável e solicitar uma reapreciação do processo.

¹³ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 535p.

¹⁴ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 192p.

3.3 O Desafio na Manutenção do Exame de Transcendência.

Inequivocamente, verifica-se que o debate surge acerca de questões tratadas em Recurso de Revista, quanto à satisfação dos requisitos de admissibilidade que trata o artigo 896-A da CLT, considerada a regulamentação que fora conferida a este instituto pelo advento da Lei 13.467/2017, ou seja, a reforma trabalhista.

Com efeito, em estreita conformidade com a regra indicadora de transcendência, acolhida pelo § 1º, do já referido artigo 896-A da CLT e reiterada no artigo 247, § 1º inciso IV do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, as causas debatidas do Recurso deverão demonstrar critérios para transcender a ordem econômica, política, jurídica ou social.

Entretanto, há discussões por entender que o TST por meio da reforma trabalhista, haveria o intuito de obstar a interposição de recursos, ou seja, cometer o cerceamento de defesa, em causas que havendo repercussão geral nega-se a admissibilidade do recurso de revista.

A interpretação da transcendência no âmbito do TST leva a consideração de restrições a uma garantia fundamental, circunstância essa que por si só evidencia a negativa da ampla defesa e contraditório, bem como violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Importa destacar que toda e qualquer interpretação estabelecida com vistas a tolher o alcance ilimitado, verdadeiramente irrestrito, da garantia constitucional contida no artigo 5º, LV da Constituição Federal, desafia a transcendência de ordem jurídica.

Assim, a nova redação do artigo 896-A conferida pela Lei 13.467/2017, exige que a parte recorrente demonstre a transcendência do Recurso de Revista, observada os respectivos indicadores elencados nos incisos do § 1º do referido dispositivo, de maneira que somente o recurso trabalhista extremo que transcender os limites do processo, repercutindo de maneira geral no interesse da coletividade, é que será conhecido.

Com efeito, o artigo 896-A, § 2º da CLT, estabelece que “Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado”.

Certo é que o fim social do legislador foi no sentido de conferir ao Recurso de Revista o efetivo caráter de apelo extremo, conferindo à Corte Maior a função precípua de estabilizar a interpretação da legislação federal e pacificar o debate entre os Tribunais, evitando que o Tribunal Superior do Trabalho analise demandas sem repercussão para a coletividade.

Entretanto, também é certo que o legislador, com a alteração legislativa, não pretendeu obstar às partes o acesso ao Poder Judiciário, já que tal garantia possui natureza de direito fundamental, a teor do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Neste contexto, na ponderação dos interesses envolvidos, tem-se que a análise do pressuposto da transcendência, com a atual redação do Diploma Consolidado, não pode se transformar em instrumento de negativa do exercício do direito fundamental, sob pena de subverter a reforma legislativa promovida.

Após explanação do tema, veja-se que o ponto de vista econômico, conquanto o legislador tenha indicado que são as causas de valor elevado, não estabeleceu limite mínimo ou máximo, de maneira que deve ser analisada a repercussão da pretensão no patrimônio do recorrente, sob pena de se admitir violação ao direito fundamental de acesso à justiça, devidamente assegurado pela norma constitucional.

Do ponto de vista jurídico, nos termos do § 1º, IV, do artigo 896-A da CLT, a transcendência estará caracterizada quando houver questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Portanto, é dizer que havendo alteração de entendimentos em relação a temas controvertidos no âmbito dos Tribunais do Trabalho, é possível à parte prejudicada manejar o apelo extremo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da transcendência foi abordado no presente ensaio em razão das diversas alegações de cerceamento de defesa que, em última análise, culminava com o sobrecarregamento do Tribunal Superior do Trabalho com os recursos interpostos.

Entretanto, foi necessária a inclusão dos incisos no parágrafo 1º do art. 896-A da CLT, com a finalidade de detalhar precisamente os procedimentos e processamento do recurso de revista.

Deste modo, verifica-se que o critério da transcendência é um mecanismo instigante para racionalizar as questões debatidas no colendo TST, principalmente no julgamento de recursos pelo tribunal, em que pese ainda haver problemas a serem enfrentados.

Talvez o principal desafio seja nos Agravos de Instrumento interpostos quando há negativa de admissibilidade do Recurso de Revista, justificada pela a subjetividade trazida no instituto.

Outra questão seria a irrecorribilidade da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, em face de ausência de transcendência, conferindo assim, violação ao princípio ao duplo grau de jurisdição.

Portanto, é possível concluir que, embora seja legítima a causa do TST em racionalizar a sua carga julgadora, fazendo com que recursos meramente protelatórios não abarquem os órgãos colegiados, há o risco de causar imagem negativa à sociedade, pois ao invés de pacificar o entendimento de questões de alta relevância, esquia-se de enfrentar questões conflitantes entre Tribunais Regionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/MPV/2226.htm#art1.896a>>. Acesso em: 19/04/2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.267, de 21 de junho de 2000. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19377>>. Acesso em: 19/04/2021.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Recursos de Natureza extraordinária no TST. 2ª Edição revisada, ampliada e atual – Salvador. Editora JusPodivm, 2017, p. 60.

PAIXÃO, 2017. CARVALHO, Maximiliano Pereira. Transcendência, Duração Razoável do Processo e Simplificação Recursal – Uma Proposta de Regulamentação. p.42.

RR-1001074-51.2018.5.02.0005. 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/05/2020.

Teoria da Segurança Jurídica, 4ª Edição, ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 2018.

SÁ, Dianira Maria Radamés de. Duplo grau de jurisdição: Conteúdo e Alcance Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999. 132p.

LASPRO. Oreste Nestor de Souza. Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 192p. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, 33).

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 535p.

LASPRO. Oreste Nestor de Souza. Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 192p.

O TRÂNSITO EM JULGADO EM CAPÍTULOS E O PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA

João Marcelo Duarte Castellano¹

RESUMO

O presente artigo científico visa discutir a teoria dos capítulos de sentença e analisar o impacto que ela causa no ajuizamento da ação rescisória. Primeiramente, conceitua a ação rescisória e a coisa julgada formal e material. Após, apresenta a teoria dos capítulos de sentença e suas origens no direito italiano. Posteriormente, aponta a grande divergência de entendimento entre STF e STJ sobre o assunto. Por fim, apresenta as conclusões do autor.

Palavras-chave: Trânsito em julgado; Capítulos de sentença; Ação rescisória; Prazo decadencial.

ABSTRACT

This scientific article aims to discuss the theory of sentence chapters and to analyze the impact it causes in filing the rescission action. First, it conceptualizes the rescissory action and the formal and material *res judicata*. Then, it presents the theory of sentence chapters and their origins in Italian law. Subsequently, it points out the great divergence of understanding between STF and STJ on the subject. Finally, it presents the author's conclusions.

Keywords: *Res judicata*; Sentence chapters; Rescission action; Decadent term.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca discutir a teoria doutrinária dos capítulos de sentença e as consequências geradas na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória.

¹ Aluno do curso de Pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD. E-mail: joao.castellano@sempreceub.com.

O tema foi escolhido a partir de reflexões a partir de leituras de artigos e decisões dos tribunais superiores e foi utilizada a metodologia bibliográfica, sendo utilizado como fonte diversos livros.

Desta feita, no primeiro capítulo, define-se a ação rescisória, trazendo conceito, natureza jurídica e casos de cabimento. Faz-se ainda uma diferenciação entre coisa julgada formal e material, conceitos necessários para entendimento do assunto.

No segundo capítulo, é apresentada a teoria dos capítulos de sentença, especialmente sob a visão do jurista Candido Rangel Dinamarco, autor que dedicou toda uma obra ao assunto. Busca-se trazer as teorias do direito italiano que deram surgimento ao assunto e definir qual seria aplicada no direito brasileiro.

No terceiro capítulo, é apresentada a visão de diversos doutrinadores acerca da possibilidade do trânsito em julgado dos capítulos e de diversos prazos para ajuizamento da ação rescisória.

No quarto capítulo expõe a imensa divergência de entendimento sobre o assunto entre STF e STJ.

E ao final, traz-se as conclusões do autor.

2 DA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória é a ação pela qual se busca a desconstituição da coisa julgada, em razão de ter sido formada com algum dos vícios listados no artigo 966 do Código de Processo Civil.

Segundo Humberto Theodoro Júnior², Chama-se rescisória a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuizamento, a seguir, da matéria nela julgada.

Em regra, a ação rescisória possui duas fases: o juízo rescindente e o juízo rescisório. O primeiro ocorre no momento em que se julga o pedido de rescisão da sentença ou do acórdão, enquanto o segundo ocorre no momento em que se julga

² JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 62ª edição: Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019

novamente a matéria rescindida. Importante destacar que o juízo rescindente está presente em todas as ações rescisórias, ao contrário do juízo rescisório que, em raras situações, pode não ocorrer, a exemplo de ação rescisória que busca anular sentença que ofendeu a coisa julgada.

Quanto a natureza jurídica, Nelson Nery Junior³ afirma se tratar de ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa, em relação ao juízo rescindente.

De fato, a ação rescisória tem o objetivo de impugnar decisões de mérito que tenham adquirido a autoridade de coisa julgada material.

Para entender tal conceito, faz-se necessário distinguir a coisa julgada formal e material.

A coisa julgada formal é a impossibilidade de modificação da sentença no mesmo processo, por consequência da preclusão.

A preclusão foi um termo criado por Giuseppe Chiovenda, o qual a define como a limitação imposta aos sujeitos processuais para a prática de determinados atos, como objetivo de dar celeridade ao processo e garantir que este não retroceda. Nas palavras de Chiovenda⁴, a preclusão consiste “na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo só fato de que se tenham atingido os limites assinalados pela lei para seu exercício”.

Por outro lado, a coisa julgada material consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença, produzindo efeitos para fora do processo, ou seja, a matéria não pode ser discutida em nenhum outro processo.

Para melhor compreensão da diferença entre os dois institutos, recorre-se a corriqueira comparação entre a coisa julgada e os degraus de uma escada, consagrada no Brasil pelo professor Moacyr Amaral Santos⁵. Conforme explica o

³ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Cosa giudicata e preclusione*. 1933 apud GOMES, Ricardo Anderson. Segurança jurídica, estabilização, preclusão e coisa julgada no direito processual civil brasileiro. Âmbito jurídico. Abril. 2020.

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. v. 3. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

professor, proferida a sentença e preclusos os prazos recursais, a sentença se torna imutável (primeiro degrau; coisa julgada formal) e, em consequência, tornam-se imutáveis os seus efeitos (segundo degrau; coisa julgada material).

Portanto, podemos concluir que a preclusão do prazo recursal torna a sentença imutável, se cobrindo do efeito da coisa julgada formal, e, em consequência, os efeitos da sentença também se tornam imutáveis, se cobrindo do efeito da coisa julgada material e é exatamente esse efeito que a ação rescisória objetiva quebrar.

3 DA TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA

A teoria dos capítulos da sentença teve como grandes expoentes no Brasil o professor José Carlos Barbosa Moreira e o jurista Cândido Rangel Dinamarco, com destaque para este último que escreveu um livro inteiro acerca desta teoria.

Explica Dinamarco que a primeira e já difundida divisão que se faz na sentença é a divisão desta em relatório, fundamentação e decisão⁶. Feita essa divisão estrutural, é possível fazer um segundo corte em cada uma dessas partes visando identificar capítulos. Dentro da parte decisória, o fatiamento atua separando o pronunciamento do juiz acerca de cada um dos pedidos do autor, sendo todos eles imperativos e autônomos. Vejamos:

Os cortes que se fazem no decisório incidem verticalmente, atuando sobre o plano horizontal em que se distribuem os diversos preceitos contidos na sentença. Imaginem-se, lado a lado, e portanto dispostos em linha horizontal, a pronúncia do juiz sobre cada um dos pedidos cumulados pelo autor na petição inicial, mais a procedência ou improcedência do pedido reconvenicional do réu, mais a imposição do custo do processo a uma das partes ou a ambas etc. Esses verdadeiros preceitos concretos convivem no mesmo decisório, todos eles dotados de imperatividade porque são preceitos estatais destinados a se impor aos sujeitos do processo. Daí falar-se em uma incidência vertical sobre o plano horizontal: é como uma faca incidindo verticalmente sobre o plano horizontal de uma torta estendida em uma bandeja, cortando-a em pedaços sem mostrar o que está no fundo.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Com a finalidade de explicitar melhor a teoria dos capítulos da sentença, Dinamarco revisita sua origem, no direito italiano, trazendo as quatro teorias formadas acerca do assunto.

A primeira teoria e mais restritiva foi desenvolvida por Giuseppe Chiovenda, a qual defende o fatiamento em capítulos apenas da parte decisória da sentença, limitando o fatiamento às partes do objeto do processo, excluídos as preliminares. Esse entendimento foi construído com base no código de processo civil italiano de 1865, vigente a época, o qual preceituava que o recurso parcial significava a concordância com a parte não recorrida e que a reforma de uma parte da sentença mantém intacta as partes independentes. Chiovenda defendia ainda, que a separação da sentença em capítulos exigia que estes fossem independentes e autônomos e assim os classifica aqueles capítulos que subsistem mesmo que outro capítulo deixe de existir. Para o jurista, a análise acerca da autonomia e independência de um capítulo em relação a outro pode ser visualizada caso esses capítulos pudessem ser objetos de demandas separadas e, por questões circunstanciais, foram juntadas em um só processo.

A segunda teoria foi desenvolvida por Enrico Tullio Liebman e alargou os conceitos trazidos por Chiovenda. A teoria de Liebman também limita o fatiamento em capítulos apenas da parte decisória, mas inclui as preliminares. Segundo o jurista, a parte da sentença que decide pela admissibilidade do julgamento é um capítulo assim como o próprio julgamento. Liebman sustenta que a autonomia dos capítulos que rejeitam as preliminares de admissibilidade se dá do fato de que estes poderiam fazer parte de uma sentença sem julgamento de mérito, no caso de acolhimento das preliminares, o que daria fim ao processo. Assim, Liebman rompe com o pensamento de Chiovenda acerca de que a autonomia dos capítulos viria de matérias que pudessem ser objetos de demandas diferentes, uma vez que, obviamente, as questões de admissibilidade não podem compor demanda própria. Na teoria de Liebman a autonomia não significa independência, mas apenas uma distinção funcional entre os capítulos.

A terceira teoria foi desenvolvida por Francesco Carnelutti, o qual afirmava que os capítulos estavam nas soluções das questões, ou seja, na fundamentação e não

na parte decisória da sentença. Carnelutti afirma que o capítulo da sentença não é uma fração do pedido formulado mas uma das questões pela qual a tutela jurídica é contestada e conclui que capítulo de sentença é a resolução de alguma questão da lide.

A última teoria foi desenvolvida por Sergio Costa, Andrioli e Allorio, chamada de teoria relativista, e defendia o fatiamento da parte decisória e da fundamentação. Essa corrente relativista entende que a teoria de Chiovenda é a mais correta para os recursos normais, entretanto, a teoria de Carnelutti seria a mais adequada para recursos que visam alteração da fundamentação. Aqui cabe ressaltar que a teoria relativista apenas tem sentido no contexto do direito italiano, que possui recursos que visam mudança apenas da fundamentação, sem atacar a decisão, a exemplo do recurso no interesse da lei, que visa mudar a fundamentação para fins de evitar precedentes que estejam em desacordo com o direito objetivo ou o interesse público.

Nesses casos, a teoria relativista entende que seria cabível a teoria de Carnelutti, separando a fundamentação em capítulos, de forma que o recurso poderia atacar apenas alguns capítulos da fundamentação.

Ausentes no direito brasileiro recursos que versem apenas acerca da fundamentação, Dinamarco conclui que a teoria de Liebman é a mais correspondente ao direito brasileiro. Vejamos:

A configuração dos capítulos de sentença segundo o modo-de-ser do direito brasileiro corresponde substancialmente à que fora proposta por Enrico Tullio Liebman em seu famoso ensaio. Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras.

Ressalta-se ainda que o Código de Processo Civil de 2015 consagrou a teoria dos capítulos da sentença, entretanto, mesmo na égide do código de 73, Dinamarco já enxergava a caracterização da teoria, buscando elementos na teoria dos recursos. Tal caracterização se encontra na restrição de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Havendo acórdão que trata de vários pedidos, um com

fundamentação em norma de lei federal e outra em norma constitucional, caberá recurso especial apenas da decisão imperativa que versa sobre lei federal e recurso extraordinário apenas da que versa sobre norma constitucional. Assim, há em um mesmo acórdão duas decisões que não se interligam e que para cada uma cabe um recurso próprio. Inevitável concluir que essas duas partes do acórdão são autônomas, caracterizando assim dois capítulos diferentes.

4 DO TRÂNSITO EM JULGADO DE CAPÍTULOS E DO PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA

Uma das consequências da teoria dos capítulos da sentença é o entendimento de que os capítulos podem transitar em julgados em momentos distintos.

Nesse sentido, afirma Dinamarco⁷:

Quando o recurso interposto é integral, abrangendo todos os capítulos de que se compõe o ato recorrido, não se opera preclusão alguma, notadamente a coisa julgada; quando ele é parcial, os capítulos de sentença não-impugnados recebem a coisa julgada e tomam-se, a partir daí, inatacáveis. [...] Podem variar, em relação aos diversos capítulos de uma sentença só, os momentos em que cada um deles passa em julgado. Essa variação tanto pode ocorrer entre capítulos da mesma natureza (todos de mérito, todos contendo a negativa do julgamento do mérito), como em relação a capítulos heterogêneos; pode também ocorrer em caso de capítulos favoráveis a uma das partes, em convívio na mesma sentença com capítulos desfavoráveis, ou mesmo quando todos eles são favoráveis a uma só das partes. Ela é sempre causada (a) por alguma peculiaridade referente aos prazos para recorrer, sua dimensão, seu início, sua eventual suspensão, (b) pelo fato de haver sido interposto recurso com relação a um capítulo mas, quanto aos outros, não ou (c) pela irrecurribilidade de algum capítulo, em oposição à recorribilidade de outros.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Junior⁸ entende que o recurso parcial provoca o trânsito em julgado as partes não impugnadas.

Entretanto, desse entendimento surge uma questão que tem gerado controvérsia entre os tribunais superiores nos últimos anos. Tal questão se refere ao prazo para ajuizamento da ação rescisória. Haveria um prazo único contado a partir

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Volume I. 62ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

do trânsito em julgado da última decisão ou cada capítulo teria um prazo próprio a partir de seu trânsito em julgado?

A doutrina majoritária entende pela segunda opção. Há muito tempo Pontes de Miranda já defendia essa tese⁹:

A ação rescisória contra quem foi vitorioso nos pontos a e b, na primeira instância, com trânsito em julgado por se não haver recorrido, ou não se ter conhecido do recurso interposto, e nos pontos c, d e e, na superior instância, porque se conheceu do recurso e se confirmou ou se reformou a sentença em tais pontos, tem de ser proposta em duas ações, porque não é uma só ação rescisória. Há tantas ações rescisórias quantas as decisões transitadas em julgado em diferentes juízes. Pode-se dar, até, que os prazos preclusivos sejam dois ou mais, porque uma sentença transitou em julgado antes da outra, ou das outras. O prazo preclusivo para a rescisão da sentença que foi proferida, sem recurso, ou com decisão que dele não conheceu, começa com o trânsito em julgado de tal sentença irrecorrida. Se houve recurso quanto a algum ponto, ou alguns pontos, ou todos, tem-se de distinguir aquilo de que se conheceu e o de que não se conheceu. Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pela superior instância. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas as instâncias.

No mesmo sentido, se manifesta Humberto Theodoro Júnior¹⁰:

Quando se recorre da sentença apenas em parte, a coisa julgada forma-se por etapas, em momentos diferentes. O prazo para a rescisória também se contará separadamente para cada uma das partes do julgamento da causa. Isto acontecendo, haverá possibilidade de mais de uma rescisória sobre a mesma sentença, atacando-se em cada uma capítulos distintos do julgado, principalmente quando o recurso parcial não tiver ainda sido definitivamente decidido e o prazo decadencial do art. 495 já estiver preste a escoar em relação ao capítulo da sentença já alcançado pela res iudicata.

Na mesma toada, Barbosa Moreira¹¹ afirma que havendo partes da sentença que transitaram em julgado em momentos distintos, cada parte terá um prazo decadencial próprio.

⁹ MIRANDA, Pontes. Tratado da Ação Rescisória. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Volume I. 62ª ed. Rio de Janeiro.

Nota-se, portanto, um entendimento dominante da doutrina no sentido de que é possível o trânsito em julgado de capítulos autônomos e que cada um possui prazo decadencial próprio.

5 JURISPRUDÊNCIA

Apesar do entendimento da doutrina, o STJ, desde 2002, entende pela inexistência de trânsito em julgado em capítulos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, a princípio, o tribunal entendia, fora raras exceções, de forma concordante com a doutrina.

A exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO MATERIAL DA DECISÃO.

1. O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado material da decisão rescindenda, e não do trânsito formal. Aplicação da regra de que o recurso parcial não impede o trânsito em julgado da parte da sentença recorrida que não foi por ele impugnada.

2. Não abrangendo a Apelação nem o Recurso Especial interpostos o tema que ora motiva a rescisão, é a partir da sentença de 1º grau que deve correr o biênio legal. Proposta a ação rescisória fora desse prazo, imperioso o reconhecimento da decadência.

3. Recurso não conhecido.

(Resp 201.668/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 28/06/1999, p. 143)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. QUESTÕES AUTÔNOMAS EM UMA SÓ DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRAZOS DISTINTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir.

¹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, volume 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

2. Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, inconformando-se a parte tão somente com ponto específico do decisum, ovidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na indubitavelmente por trânsita em julgado.

3. A interposição de recurso especial parcial não obsta o trânsito em julgado da parte do acórdão federal recorrido que não foi pela insurgência abrangido.

4. "Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio dies a quo: vide PONTES DE MIRANDA, *Trat. da ação resc.*, 5ª ed., pág. 353." (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, de José Carlos Barbosa Moreira, volume V, Editora Forense, 7ª Edição, 1998, página 215, nota de rodapé nº 224).

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso não conhecido. (REsp 212.286/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2001, DJ 29/10/2001, p. 276)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - IMPUGNAÇÃO PARCIAL - COISA JULGADA. –

Tendo sido parcial a impugnação à sentença, forma-se coisa julgada sobre a parte que não fora objeto do recurso, contando-se desta data o prazo para propor ação rescisória. - Recurso desprovido. (REsp 278.614/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 240).

Ainda, Resp's 363568, 267451, 293926, 114634, dentre outros.

Entretanto, em julgamento datado de 21/12/2002, foi proferido o acórdão do REsp 404777, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins, que rompeu drasticamente com o entendimento anterior da corte. Vencido apenas o Ministro Paulo Medina, ficou decidido por maioria que a ação é una e indivisível, não cabendo o fracionamento da sentença. Assim, decidiu-se que o prazo da ação rescisória começa a contar a partir do trânsito em julgado da última decisão.

O referido acórdão ensejou embargos de divergência, julgado pela corte especial na data de 03/12/2003. Por 6 votos a 5, a corte especial optou por seguir o entendimento adotado no REsp 404777 e romper com a posição da doutrina.

O relator do voto vencedor, Ministro Peçanha Martins, afirmou ter noção que estavarompendo com toda a doutrina, mas entendia ser incabível a separação da sentença em capítulos. Sustenta seu voto com o argumento de que o artigo 162 do CPC/73 preceitua que sentença é o ato do juiz que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (a redação seria modificada em 2005 e possui redação similar no artigo 203 do CPC/2015), ou seja, a sentença é aquilo que extingue o processo, nos termos do artigo 269 do CPC/73 (artigo 487 do CPC/2015). Ainda, afirma haver uma confusão entre preclusão e coisa julgada. Afirma que, havendo recurso parcial, a parte não recorrida apenas preclui, só ganhando força de coisa julgada material quando a sentença/acórdão julgar a causa em sua inteireza, pondo fim ao processo. Conclui portanto, que só a sentença que extingue a lide, nos termos do CPC, tem força de coisa julgada material.

O julgamento ficou ementado da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos. (REsp 404.777/DF, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2003, DJ 11/04/2005, p. 169).

Foi também editada a súmula 401/STJ nesse mesmo sentido.

SÚMULA N. 401

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Em 2014, a corte especial reforçou esse entendimento, no REsp 736650.

Vejam os:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de 12 origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

3. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.

[...] 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014).

Esse entendimento, inclusive, é adotado pelo STJ até os dias de hoje:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a

partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 736.650/MT, de relatoria do em. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, que firmou orientação de que é incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1106021/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA DECISÃO. SÚMULA N. 401/STJ.

1. Quanto ao prazo decadencial para a propositura da ação rescisória (art. 495, do CPC/1973), é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória deve ter como termo inicial o dia seguinte da data em que transitou em julgado o último recurso interposto contra sentença ou acórdão. É esse o entendimento consolidado na Súmula 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

2. Na vigência do CPC/1973, a tese de que seria possível cindir o trânsito em julgado para efeito da contagem do prazo decadencial da ação rescisória é totalmente descabida e contraria a literalidade sumular.

3. "Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial"

REsp 404.777/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJU 11.4.2005). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1701588/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 26/02/2021).

Conclui-se então que, desde o julgamento do EREsp 404777 o STJ adota firmemente o entendimento de que não é possível o trânsito em julgado em capítulos e que o prazo decadencial da ação rescisória começa a contar do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão no processo.

Entretanto, em sentido totalmente contrário, o STF há muito vem consagrando o entendimento doutrinário.

A primeira decisão do STF sobre esse assunto que se tem notícia data de 1982, de relatoria do Ministro Cordeiro Guerra, a qual foi decidida pelo pleno por votação unânime:

ACÇÃO RESCISÓRIA. A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGENCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E LHE DA PROVIMENTO PARA JULGAR PROCEDENTE A ACÇÃO SÓ IMPEDE O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SE ABARCA TODAS AS QUESTÕES DA DEMANDA, UMA VEZ QUE, SE ABRANGER APENAS ALGUMAS DELAS, COM RELAÇÃO AS DEMAIS OCORRE A COISA JULGADA. DECADENCIA DA ACÇÃO RESCISÓRIA NO TOCANTE AS QUESTÕES RELATIVAS A OCORRENCIA DE DECISÃO "ULTRA PETITA", DE NULIDADE DO TESTAMENTO EM FAVOR DA RE, DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SEM FUNDAMENTAÇÃO E DE VÍCIO DE CITAÇÃO. O ARTIGO 798, I, "A", "IN FINE", DO CPC DE 1939 SÓ SERVE DE FUNDAMENTO PARA ACÇÃO RESCISÓRIA QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA E PROLATADA POR JUIZ INCOMPETENTE "RATIONE MATERIAE". NO CASO, O ACÓRDÃO RESCINDENDO E O DO STF QUE, EM GRAU DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ERA COMPETENTE PARA PROLATA-LO. INCOMPETENCIA, SE HOUVESSE, SERIA A DO TRIBUNAL - O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - QUE PROFERIU DECISÃO INTERMEDIARIA (A DA APELAÇÃO) QUE FOI REFORMADA POR ESTA CORTE, PARA RESTABELECEER SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA TAMBÉM POR JUIZ INEQUIVOCAMENTE COMPETENTE E ESSA INCOMPETENCIA SÓ PODERIA SER ATACADA, EM ACÇÃO RESCISÓRIA, COM FUNDAMENTO NA LETRA "C" DO INCISO I DO ARTIGO 798 DO CPC DE 1939. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE PROVA NÃO DEMONSTRADA. ACÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (AR 903, Relator(a): CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1982, DJ 17-09-1982 PP-09097 EMENT VOL-01267-01 PP-00031 RTJ VOL-00103-02 PP-00472.

No julgamento desta ação, o Ministro Moreira Alves acrescentou:

"Ora, a interposição de embargos de divergência contra acórdão que conhece do recurso extraordinário e lhe dá provimento para julgar procedente a ação só impede o trânsito em julgado deste se abarca todas as questões da demanda, uma vez que, se abranger apenas algumas delas, com relação às demais ocorre a coisa julgada. Isso se explica pelo fato de que os embargos de divergência não devolvem ao Plenário desta Corte a apreciação de toda a matéria de que tratou o aresto embargado, mas apenas daquelas sobre as quais versa a divergência. Não fora assim, e, dizendo os embargos respeito apenas a, por exemplo, questão relativa a honorários de advogado, a decisão de mérito não transitaria em julgado, embora os embargos não a abrangessem e não houvesse, portanto, possibilidade de modificação dela. É: a aplicação do princípio de que o recurso parcial não impede o trânsito em julgado da parte da sentença recorrida que não foi por ela abarcada.

Nota-se que o entendimento do trânsito em julgado de capítulos é antigo no STF, mas não se limita a esse julgado.

Em 2005, em julgamento de ação cautelar de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em mais uma votação unânime, o pleno decidiu também pela possibilidade do trânsito em julgado de capítulos.

EMENTAS: 1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Ação cautelar. Processo eleitoral. Pleito anulado. Candidato que participou da eleição anulada, em que foi derrotada a chapa que encabeçara. Intervenção indeferida. Falta de interesse jurídico. A título de assistente, ou de recorrente interessado, não se admite intervenção de terceiro que apresente mero interesse de fato, capaz de ser atingido pela decisão da causa. 2. RECURSO. Especial. Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio. Sentença que cassou o prefeito e absolveu o vice-prefeito, cuja diplomação determinou. Recurso apenas do prefeito. Improvimento pelo TRE, com cassação simultânea e oficial do diploma do vice-prefeito. Alegação de matéria de ordem pública. Acórdão confirmado pelo TSE, sob fundamento de operância do efeito translativo do recurso ordinário. Inadmissibilidade. Trânsito em julgado do capítulo decisório que absolveu o vice-prefeito. Matéria não devolvida pelo recurso do prefeito. Restabelecimento da sentença até o julgamento do recurso extraordinário já admitido. Liminar concedida. Ação cautelar julgada procedente. Ofensa à coisa julgada. Interpretação do art. 5º, XXXVI, da CF, e dos arts. 2º, 262, 467, 509 e 515, todos do CPC. **Sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, não pode tribunal eleitoral, sob invocação do chamado efeito translativo do recurso, no âmbito de**

cognição do que foi interposto apenas pelo prefeito, cujo diploma foi cassado, por captação ilegal de sufrágio, cassar de ofício o diploma do vice prefeito absolvido por canítulo decisório da sentença que, não impugnado por ninguém, transitou em julgado.

(AC 112, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2004, DJ 04-02-2005 PP-00007 EMENT VOL-02178-01 PP-00001 RF v. 101, n. 379, 2005, p. 242-249 RTJ VOL-00193-02 PP-00431)

Mais uma vez, em 2014, na famosa ação penal 470 (mensalão), o STF decidiu na questão de ordem décima primeira, única decisão unânime de toda a ação, pelo acolhimento da teoria.

QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA OITIVA PRÉVIA DA DEFESA SOBRE A EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS TRANSITADAS EM JULGADO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PRISÃO PROTOCOLADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA VÉSPERA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. PEDIDO NÃO ANALISADO NA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO RELATOR. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. DECISÃO DE EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO É ATO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DAS PENAS CONTRA AS QUAIS NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA. PROPOSTA A REJEIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS SEM QUE HOUVESSE 4 VOTOS CONTRÁRIOS À CONDENAÇÃO, COM A CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO DAS PENAS. PROPOSTA REJEITADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS A SER PROFERIDO PELO RELATOR, COM ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DE SEU CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PARCIALMENTE ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DO INÍCIO IMEDIATO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS TRANSITADAS EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DELEGACÃO DOS ATOS DA EXECUÇÃO PENAL AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL, COM AS LIMITAÇÕES DEFINIDAS NESTA QUESTÃO DE ORDEM. AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO.

[...]

2. Sempre que a sentença decide pedidos autônomos, ela gera a formação de capítulos também autônomos, que são

juridicamente cindíveis. O julgamento da demanda integrada por mais de uma pretensão exige um ato judicial múltiplo de procedência ou improcedência dos pedidos. Doutrina.

[...]

5. É plena a autonomia dos capítulos, a independência da prova e a especificidade das penas impostas aos condenados para cada um dos crimes pelos quais estão sendo processados.

[...]

7. A interposição de embargos infringentes com relação a um dos crimes praticados não relativiza nem aniquila a eficácia da coisa julgada material relativamente às condenações pelos demais crimes praticados em concurso de delitos, que formam capítulos autônomos do acórdão. Descabe transformar a parte irrecorrível da sentença em um simples texto judicial, retirando-lhe temporariamente a força executiva até que seja finalizado outro julgamento, que, inclusive, em nada lhe afetará.

(AP 470 QO-décima primeira, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014).

Ainda em 2014, a primeira turma julgou Recurso Extraordinário interposto no mesmo processo em que foi decidido o EREsp 404777, que formou o entendimento do STJ. No julgamento, respaldada na doutrina de Dinamarco e Barbosa Moreira, a turma julgou procedente o recurso para alterar o entendimento ad-tad- pelo STJ, reconhecendo o trânsito em julgado de capítulos e, conseqüentemente, o decorrimento do prazo decadencial da rescisória.

COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.

(RE 666589, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00628).

E esta não seria a última manifestação do STF. O tribunal ainda viria a se manifestar mais duas vezes nesse sentido. A primeira em 2016, no AI 654291 AgR-

AgR-AgR-ED-ED EDv-AgR, decidido de forma unânime pelo tribunal pleno. A segunda em 2019, no Segundo Ag.reg no RE 1.076.456.

Seguindo o STF, o TST também consagra o entendimento da doutrina, no enunciado nº 100.

Súmula nº 100 do TST AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001) [...]

Nota-se, portanto, uma divergência muito grande entre os tribunais superiores. Por um lado, o STF e o TST adotam o entendimento doutrinário, reconhecendo a existência de capítulos dentro da sentença e da possibilidade do trânsito em julgado desses capítulos em momentos diferentes, acarretando em prazos decadenciais diferentes para ajuizar a ação rescisória. Por outro lado, o STJ rechaça a ideia de capítulos de sentença, afirmando que existe um só processo e uma só sentença, iniciando-se o prazo decadência apenas a partir do trânsito em julgado do último recurso.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto nos tópicos anteriores, pode-se dividir a discussão em três partes. A primeira diz respeito acerca da aceitação da teoria dos capítulos. A segunda trata da possibilidade desses capítulos autônomos transitarem em julgado em tempos diferentes. A última parte trata do prazo decadencial da ação rescisória no caso da separação em capítulos.

Quanto aos dois primeiros tópicos, entendo que não há mais muita divergência, isso porque o CPC de 2015 consagrou a teoria dos capítulos da sentença em sua redação. O artigo 356 do código trouxe previsão expressa da possibilidade de decisão de uma ou mais questões de mérito de forma separada, ocorrendo a cisão da sentença. Presente a teoria dos capítulos de sentença no código, é inevitável concluir que esses capítulos podem transitar em julgado em ocasiões diferentes, sob pena de se tornar totalmente inútil a faculdade dada ao juiz no artigo 356. Em razão da incorporação da teoria dos capítulos de sentença ao código de 2015, não há mais grandes divergências na doutrina acerca de sua aplicação. Por esta razão, creio que, assim que for provocado a se manifestar sobre esse assunto na égide do código de 2015, o STJ deve rever seu entendimento de que a sentença é una. Inclusive, em 2 acórdãos recentes acerca do tema, os Ministros relatores aplicaram a tese consolidada no tribunal, mas fazendo ressalvas que a teoria dos capítulos de sentença não é cabível apenas no CPC/73, dando a entender que, sob o novo código, estariam dispostos a aplicar a teoria. Portanto, entendo que a aplicação da teoria dos capítulos no direito brasileiro é medida correta e que não há mais grande resistência após a promulgação do novo código e não poderia ser de forma diferente, sob pena de ferir a celeridade processual, garantida constitucionalmente pelo artigo 5º, LXXVIII, da CF.

O terceiro ponto, no entanto, ainda é tema de bastante controvérsia. Isso porque a redação do artigo 975 do CPC¹² não é clara. De uma interpretação mais literal, entende-se que todos os capítulos possuem um prazo decadencial que se encerra de forma conjunta, após transcorrido 2 anos do trânsito em julgado da última decisão do processo. Entretanto, entendo que essa não é a melhor interpretação. Isso porque interpretar dessa maneira seria impedir a consolidação da teoria dos capítulos de sentença que foi incorporada no CPC/2015. Essa interpretação literal impediria que os capítulos autônomos produzissem todos seus efeitos. Dentro dessa lógica, um capítulo que transite em julgado 15 anos antes do trânsito em julgado do último capítulo ainda estaria passível de rescisão, o que causaria uma enorme insegurança jurídica. De fato, o capítulo não se acobertaria daquilo que se chama de “coisa

¹² O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

soberanamente julgada”, quando a coisa julgada material não pode mais ser impugnada nem por ação rescisória. Ademais, tal interpretação resultaria em capítulos com prazos decadenciais diferentes, uma vez que aquele capítulo que transitasse em julgado primeiro teria um prazo maior para ser rescindindo do que aquele que transitasse depois. Tal hipótese de prazos decadenciais diferentes me parece absurda, razão pela qual entendo que a interpretação deve ser a seguinte: o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão referente ao capítulo proferida no processo. Essa seria uma interpretação sistemática, analisando o código como um todo e não apenas as normas em sua literalidade, de modo a acomodar a norma disposta no artigo 975 dentro da lógica do código que incorporou a teoria dos capítulos da sentença. Dessa forma, estaria aplicando a teoria em sua totalidade, garantido aos capítulos da sentença autonomia e um prazo decadencial próprio, com marcos inicial e final independentes dos outros capítulos, sem descharacterizar totalmente a norma.

Concluo, portanto, que a teoria dos capítulos da sentença é fruto da evolução natural e da modernização do direito e seu reconhecimento e aplicação é algo sem volta, que não se retrocederá e que prazos decadenciais com marcos inicial e final distintos para ajuizamento de ação rescisória de cada capítulo é uma consequência lógica da aplicação da teoria, também devendo ser concretizada no direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

GOMES, Ricardo Anderson. Segurança jurídica, estabilização, preclusão e coisa julgada no direito processual civil brasileiro. *Âmbito jurídico*. Abril. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/seguranca-juridica-estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada-no-direito-processual-civil-brasileiro>>. Acesso em: 19/04/2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. v. 3. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Volume I. 62^a ed. Rio de Janeiro. Forense

A AÇÃO DE RECLAMAÇÃO E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UMA ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES NA SALVAGUARDA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Leonardo Augusto de Moraes Soares¹

RESUMO

O presente artigo científico visa discutir o uso da Ação de Reclamação como método de controle das decisões proferidas pelos órgãos de segunda instância dos Juizados Especiais, se debatendo o percurso e as razões históricas que motivaram essa designação do instrumento jurisdicional reclamatório, apresentando reflexões sobre as Resoluções editadas pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao buscar uma solução para a referida problemática da lacuna recursal criada pela Lei 9.099/95, acabou por gerar outros embarcos como ordenamento jurídico brasileiro. Partindo-se, assim, de uma pesquisa pautada no uso da metodologia bibliográfica, além da análise jurisprudencial e apontamentos acerca da legislação nacional vinculada ao tema proposto. Tudo isso com a finalidade de averiguar se a atual e vigente Resolução STJ/GP nº 3/2016 encontra fundamento legal e constitucional para sua vigência, assim como, se busca evidenciar qual a solução mais adequada, aplicável ao caso, que atenda acertadamente os interesses dos cidadãos e que respeite o ordenamento jurídico assegurando a adequada prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Palavras-chave: Reclamação; Juizado Especial Cível; Competência.

ABSTRACT

The present scientific article aims to discuss the use of the “*Reclamação*” process as a method of control of the decisions rendered by the second instance bodies of the Small Claims Courts, debating the route and the historical reasons that motivated this designation of the complaining jurisdictional instrument, presenting reflections on the Resolutions edited by the Superior Court of Justice, which, in seeking a solution to the problem of the appeal gap created by Law 9.099/95, ended up generating other embarrassments with the Brazilian legal system. Thus, starting

¹ Aluno do curso de Pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD. Pós-Graduando em Direito e Processo Tributário pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. E-mail: leonardosoares.adv@outlook.com.br.

from a research based on the use of bibliographic methodology, in addition to the jurisprudential analysis and notes on national legislation linked to the proposed theme. All of this with the purpose of verifying whether the current and current Superior Court of Justice Resolution nº 3/2016 finds legal and constitutional basis for its validity, as well as, it seeks to show which is the most appropriate solution, applicable to the case, that correctly meets the interests citizens and that respects the legal system ensuring adequate judicial provision within the scope of the Small Claims Courts.

Keywords: Brazilian “*Reclamação*” Process; Small Claims Courts; Competence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca discutir a competência dos órgãos jurisdicionais para o julgamento da Ação de Reclamação, observada a lacuna existente na lei regulamentadora dos Juizados Especiais Estaduais acerca do controle de suas decisões proferidas nas Turmas Recursais.

O tema foi escolhido a partir de reflexões sobre a tão criticada Resolução nº 03/2016 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, buscando solucionar problemáticas criadas pela Resolução anterior de 2009, acabou por criar verdadeiro imbróglio na organização judiciária dos Tribunais Estaduais.

Em um primeiro momento se analisa o procedimento dos Juizados Especiais Estaduais, perpassando por seu fundamento legal, forma de organização e natureza jurídica, para melhor se compreender como tal órgão contribui para a coletividade na prestação jurisdicional. Após, são tecidas algumas reflexões sobre o enunciado de súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça que veda o acesso a tal tribunal, via Recurso Especial, das decisões proferidas pelos órgãos de segundo grau dos juizados, as denominadas Turmas Recursais.

Após, é abordado a Ação de Reclamação, destacando-se a sua origem histórica, idealizada a partir de uma criação jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, e sua posterior previsão no texto Constitucional. Em seguida, são enunciados dados colhidos no Superior Tribunal de Justiça sobre os julgamentos de Ações de Reclamação pela Corte.

Ato contínuo, o estudo une os conceitos trazidos nos dois capítulos anteriores para se tecer reflexões sobre a Reclamação como método de impugnação de decisões

proferidas pelas Turmas Recursais Estaduais. Para tanto, analisa-se o contexto histórico de elaboração das Resoluções nº 12/2009 e 03/2016 pelo Superior Tribunal de Justiça na tentativa de solucionar a problemática da lacuna prevista na Lei 9.99/95.

E ao final, conclui-se o presente estudo sopesando todas as informações enunciadas, assim como opiniões divergentes sobre a temática a fim de se extrair qual seria a melhor solução para se dirimir a ausência de previsão de mecanismos de controle das decisões das Turmas Recursais Estaduais à luz de se obter a melhor e mais efetiva prestação jurisdicional pelos órgãos dos Juizados Especiais.

2 PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2.1 Fundamento Legal e Organização

Os Juizados especiais, em que pese já existirem à tempos no sistema normativo brasileiro, foram inseridos na Constituição apenas em 1988, que em seu art. 98, I, dispõe que deve os entes (União, Estados e Distrito Federal) criar os Juizados Especiais para se viabilizar a conciliação ou julgamento de casos de menor complexidade, mediante rito próprio, mais célere e dinâmico.

O referido artigo constitucional definiu ainda ser possível, nas hipóteses previstas em lei específica, a transação, e ainda, o julgamento de recursos provenientes das decisões de mérito exaradas pelos Juizados por Turmas, que serão compostas por juízes de primeiro grau. Nesse sentido, a segunda instância recursal dos juizados não adentraria na competência dos tribunais, mas sim fruto de sua própria organização em juizados e turmas formados por Juízes.

Assim, em observância a determinação que a Constituição impunha, editou-se a Lei nº 9.099/95, que regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual. A referida Lei define em seu Art. 3º que os Juizados Especiais Cíveis têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, sobretudo, as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo.

Importante tecer algumas reflexões sobre a natureza jurídica dos Juizados Especiais Cíveis, eis que em que pese tais órgãos possuam estrutura muito próxima das varas da justiça comum, esses não se confundem, não se tratando aqui dos juizados de “varas cíveis especializadas”, mas sim de um sistema próprio, segundo o legislador dispôs.

O autor Felipe Borring Rocha² destaca a natureza distinta dos Juizados, eis que os Juizados Especiais, *latu sensu*, representam um conjunto estruturado e integrado de órgãos que realizam o primeiro grau (Juizado Especial *stricto sensu*) e o segundo grau (Turmas Recursais) de jurisdição das causas submetidas à Lei 9.099/95. Assim, conclui que os dois graus de jurisdição, em conjunto, fazem parte de uma mesma estrutura judicial.

Destaca também que, em que pese a organização administrativa se assemelhe muito aos órgãos fracionários dos Tribunais de Justiça Estaduais, as Turmas Recursais não os integram. Conforme visto, tanto na Constituição quanto na Lei 9.099/95 definiu que o órgão recursal dos Juizados será formado por juizes de direito, compondo, portanto, as Turmas Recursais uma espécie de varas cíveis especializadas, destinadas apenas para análise em segundo grau das decisões proferidas pelos Juizados *stricto sensu*.

Assim, esse é o panorama geral do fundamento legal e organização judiciária dos Juizados Especiais Cíveis, que se fazem como meios mais acessíveis e céleres de se obter a prestação jurisdicional, principalmente quando se trata de casos mais simples e de pequeno valor econômico.

2.2 A Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que fora criado com a Constituição de 1988 com o objetivo de salvaguardar matérias de Legislação Federal, para auxiliar no julgamento de suas demandas passou a editar enunciados de súmulas, que são nada além do entendimento jurisprudencial já fixado pelo Tribunal sobre um determinado assunto de cunho repetitivo que assim permita os julgadores

² ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. P. 43 – 45.

se utilizarem da verbete para fundamentar mais facilmente suas decisões, assim como evitar o número exacerbado de recursos que advém dos Tribunais Estaduais e Federais.

Desta feita, na utilização de suas competências de criação de enunciados sumulares, previstas no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça no Art. 122 e seguintes, a Corte editou em 16/02/1998 a Súmula de nº 203, se utilizando da interpretação do Art. 105, III da Constituição Federal, assim como das Leis nº 7.244/84 e 9.099/95. À época, a redação consignada no verbete era a seguinte: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Sua edição se deu pela interpretação, pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre a literalidade dos artigos previstos da Constituição da República acerca das competências dos Tribunais Superiores, quais sejam o Supremo Tribunal Federal e o próprio STJ. Segundo observamos ministros, a Carta Federal Brasileira prevê dois recursos extraordinários *lato sensu*, o Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça e o Recurso Extraordinário, propriamente dito, para o Supremo Tribunal Federal.

As previsões constitucionais sobre tais recursos possuem disposições diversas, uma vez que, no caso do Recurso Extraordinário ao STF, previsto no Art. 102, III dispõe da seguinte forma: “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...]”. Nesse caso se verifica que as únicas condicionantes à interposição do recurso elencado são meramente: (1) Se tratar de causas decididas em única ou última instância; (2) A decisão recorrida dispor de uma das três hipóteses elencadas nas alíneas do inciso *in comento*, quais sejam a contrariedade de dispositivo da Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição ou; julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

De outro lado, no caso do Recurso Especial ao Superior Tribunal de justiça, previsto no Art. 105, III, dispõe a Constituição da seguinte maneira: “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais

Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: [...]”. Entenderamos Ministros haver aqui taxativamente uma hipótese de restrição ao Recurso, eis que as condicionantes são distintas a do supracitado Recurso Extraordinário.

Como se pode observar acima, as os requisitos dispostos no Art. 105, III para o julgamento de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça são: (1) Se tratar de causas decididas em única ou última instância – aqui a parte que interessa – pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e; (2) A decisão recorrida dispor de uma das três hipóteses elencadas nas alíneas do inciso in comento, quais sejam a contrariedade tratado ou lei federal, ou sua negativa de vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; ou que der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

É possível se extrair do texto contido na norma constitucional que, diferentemente do disposto no Recurso Extraordinário, o Recurso Especial encontra-se explicitamente restringido no que tange o alcance recursal de decisões que seriam aptas a motivar sua interposição. Logo, não basta genericamente se tratar de causas decididas em única ou última instância, tal como ocorre no Art. 102, III da CF, mas também cumpre-se observar que a decisão recorrida deva ter se originado de um Tribunal Regional Federal ou por um Tribunal Estadual (aqui incluído o Tribunal do Distrito Federal e Territórios).

A consequência imediata dessa interpretação é a vedação de acesso ao Superior Tribunal de Justiça via Recurso Especial de decisões que tenham sido originadas por órgãos jurisdicionais, mas que não componentes da estrutura organizacional dos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais Estaduais. O exemplo máximo disso são as decisões proferidas por Turmas Recursais, que, como já visto são órgãos revisores das decisões dos Juizados Especiais, formados por juízes, e não desembargadores, logo, não pertencentes à estrutura dos supramencionados Tribunais, mas sim da “primeira instância”.

Desta feita, segundo entendeu o Superior Tribunal de Justiça, com base em tais interpretações, não seria cabível a interposição de Recurso Especial contra

decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, eis que, em que pese ser uma decisão colegiada em âmbito recursal (segundo grau), a estrutura dos Juizados Especiais é componente da “primeira instância”, assim estando fora das delimitações impostas pela norma constitucional em seu Art. 105, III.

Na linha dessa mesma interpretação, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado Sumular nº 640 que possui a seguinte redação: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”. Observa-se que a Constituição, diferentemente do que consignara em Recurso Especial, não restringiu a origem das decisões aptas a se ensejarem o Recurso Extraordinário, sendo possível, portanto, o acesso a jurisdição do Supremo Tribunal Federal quando decisão oriunda de Turma Recursal incidir em qualquer das alíneas do Art. 102, III.

Assim, esse é o cenário de criação do Enunciado de Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos magistrados sobre o disposto na Constituição Federal resultou na limitação da possibilidade de interposição do Recurso Especial nos casos de jurisdição dos Juizados Especiais. Ressalta-se que essa súmula, conforme já fora acima delineado, foi editada em 16/02/1998, mas teve sua redação alterada em meados de 2002, em um julgamento realizado pela Corte Especial, órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se do julgamento do AgRg no Ag nº 400.076/BA, ocorrido na sessão de 23/05/02, que deliberou pela alteração da redação anterior, suprimindo a expressão “nos limites de sua competência”, que antes compunha o texto do Enunciado Sumular. Tal revisão se deu levando em consideração que o enunciado anterior, com a expressão “nos limites de sua competência”, abria margem a outra interpretação, distinta da inicialmente pretendida, sobre caber Recurso Especial da decisão de Juizado Especial, se este exorbitar de sua competência.

Assim, a fim de se evitar possível má exegese do enunciado sumular, abrindo-se margem a interpretações diversas, propuseram a referida revisão. E por maioria de votos, foi alterada a verbete sumular nº 203 para suprimir de seu enunciado a expressão “nos limites de sua competência”, consolidando o seguinte

texto, que se mantém até os dias atuais: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

A questão que persiste é, uma vez que a Lei nº 9.099/1995 não estabelece mecanismos de controle externo das decisões dos Juizados Especiais, assim como, a interpretação da Constituição pelo Superior Tribunal de Justiça inviabilizou o acesso via Recurso Especial das decisões oriundas de Juizados, gerou-se uma verdadeira “lacuna” no sistema recursal brasileiro, vez que não existia, portanto, métodos de se garantir a observância da jurisprudência e das sumulas do Superior Tribunal de Justiça, sendo passível, assim, de se gerar decisões que ofendam gravemente o sistema normativo, mas que não sejam impugnáveis.

Assim, visando solucionar essa problemática da lacuna recursal gerada no âmbito das decisões proferidas por órgão jurisdicional de segundo grau dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça editou uma resolução em 2009 que, enquanto não se idealizara as Turmas de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos juizados estaduais, eis que a Lei no 10.259/2001 idealizou para os Juizados Especiais Federais, seria competência do STJ julgar as ações de Reclamação propostas em face das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, quando elas violassem a jurisprudência consolidada sobre a interpretação da lei federal ou enunciados sumulares existentes naquela corte.

3 A AÇÃO DE RECLAMAÇÃO

3.1 Origem histórica e fundamento legal

A ação de reclamação, originariamente, é uma criação jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal resultante de discussões ocorridas por volta dos anos de 1950 pelos magistrados da referida corte constitucional acerca da possibilidade de criação de mecanismos para efetivação de suas decisões, mesmo que não houvesse qualquer previsão legal que os fundamentasse.

O julgamento da Reclamação nº 141 pelo Supremo Tribunal Federal, em 25 de janeiro de 1952, teve papel fundamental na cristalização do instituto como método viável para se garantir a execução e defesa da jurisprudência da Corte. Os ministros, destacadamente o relator Min. Rocha Lagoa e o Min. Orozimbo Nonato

teceram relevantes contribuições sobre o cabimento da Reclamação num período que a evasão evidente³ parece ameaçar a competência da Corte Suprema, sendo esse um potencial “remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças”.

Assim, fora introduzida uma Emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal no ano de 1957 acrescentando os artigos 156 a 162 à norma regimental, que disciplinava o instituto da Reclamação no tribunal. Para tanto, os Ministros se utilizaram da chamada teoria dos poderes implícitos, uma vez que a Constituição vigente à época outorgara ao Supremo Tribunal a guarda dos ditames da própria Carta Magna, assim como a competência de editar seu próprio regimento interno⁴, e assim, implicitamente, segundo interpretaram os magistrados, lhes permitiriam a idealização de meios para garantir a efetivação das decisões por si proferidas.

A referida Teoria dos Poderes Implícitos, tal qual enuncia José Joaquim Canotilho e Gilmar Ferreira Mendes⁵ em sua obra, foi haurida no ensinamento do magistrado norte americano Marshall, de acordo com a qual, entende que a Constituição, sempre que atribui um poder expresso para determinado fim, confere, de maneira implícita, os meios para alcançá-lo. Nesse sentido, em decorrência de disposição implícita, poder-se-ia o Supremo Tribunal Federal, defensor e intérprete da legislação constitucional, utilizar de seus mecanismos para a efetivação de um mecanismo que garantisse a efetivação de suas decisões, e, por consequência, a guarda dos preceitos Magnos.

Tal disposição foi mantida quando do advento da Constituição de 1967, e a posterior emenda de 1969, que endossaram a competência do Supremo Tribunal Federal de redigir seu próprio regimento. E com a superveniência da Constituição de 1988 as normas de processo passaram a depender de lei, mas os preceitos

³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 141/SP, reclamante: RITA DE MEIRELLES CINTRA E OUTRO; reclamado: ESPÓLIO DE LUCINDA SOUZA MEIRELLES E OUTROS – Rel. Min. Rocha Lagoa. Brasília, julgado em 25/01/1952.

⁴ “Compete aos tribunais: [...] II – elaborar seus Regimentos Internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”.

⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p. 1730.

regimentais dessa natureza foram recepcionados e passaram a ostentar força e eficácia de norma legal.

No mais, a Constituição de 1988 também previu expressamente o instituto da reclamação como meio hábil a se salvaguardar a jurisprudência das Cortes de jurisdição extraordinária, dispondo em seus Artigos 102, I, “F” e 105, I, “F”, a competência, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na apreciação da Ação Reclamatória. Ainda, a Lei 8.038/90, que instituía a normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, também regulamentou o instituto em tais Cortes.

Por fim, o Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, dispõe expressamente sobre a Reclamação em seus artigos 988 a 993, definindo o cabimento do instituto para: a) preservar a competência do tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do tribunal; c) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e d) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Sobre o tema, durante muitos anos, coexistiram duas inquietações sobre o instituto da Reclamação que foram devidamente solucionados com a edição do novo Código de Processo Civil em 2015, são essas: a) Qual a natureza jurídica da Reclamação?; e b) Quais tribunais detém competência para análise das Reclamações? Tais respostas serão a seguir delineadas.

As discussões sobre a natureza jurídica da reclamação remontam novamente os idos de 1950, em que não se sabia definir ao certo qual natureza se tratava o referido instituto, eis que o mesmo não encontra paralelo em outros países, sendo um mecanismo totalmente distinto e novo, à época, no ordenamento jurídico como um todo. Dessa feita, no seio da jurisprudência, houve oscilações de diversos entendimentos sobre o tema.

Uma das vertentes seria que a Reclamação possuiria natureza administrativa eis que, sua previsão regimental no Supremo Tribunal Federal buscava ordenar e garantir a fidedigna execução de seus próprios julgados, buscando, tal como enuncia

Marco Antônio Rodrigues⁶ buscaria “coibir inversões ou tumultos na marcha processual, bem como omissões injustificadas”. No entanto, a ação é instaurada em um tribunal, potencialmente tendo condão de afetar decisões tomadas em outros processos, assim como forma coisa julgada, não restando dúvidas de seu caráter jurisdicional, e não administrativo.

Outra vertente também já verificada na jurisprudência é que a Reclamação possuiria natureza de *incidente processual* eis que, segundo os defensores da corrente, é um incidente provocado pela parte ou pelo Procurador-Geral, visando que o Supremo Tribunal Federal imponha a sua competência quando usurpada, explícita ou implicitamente, por qualquer tribunal ou juiz. No entanto, tal vertente também não assiste à razão, vez que a Reclamação não se trata necessariamente de procedimento paralelo ou dependente, sendo, inclusive cabível frente a decisões já proferidas. Logo, é autônoma, não incidental.

Uma terceira linha sustenta que a Reclamação possui natureza *recursal*, sendo esse posicionamento, inclusive, já adotado algumas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça no passado, uma vez que a decisão proferida na Reclamação poderia afetar conteúdo jurídico já fixado em decisão proferida. No entanto, não se trata de uma afetação interna, dos mesmos autos e relação jurídica, mas de afetação externa, inaugurando nova relação processual. Assim como não objetiva, em si, a reforma de uma decisão judicial, mas sim a observância da jurisprudência anteriormente existente ou a preservação de sua competência. Não se trata, portanto, de um recurso.

Dessa feita, unindo as conclusões verificadas em cada uma das vertentes, somado ao entendimento entabulado pelo Código de Processo Civil de 2015, a Reclamação possui caráter jurisdicional e não administrativo; é autônoma e não incidental; inaugura nova relação processual, não sendo um recurso. Portanto, conclui-se que a Reclamação tem natureza jurídica de Ação autônoma.

⁶ RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. P. 419 - 420

Assim é o entendimento dos autores Eduardo Arruda Alvim⁷, Cassio Scarpinella Bueno⁸, Humberto Theodoro Júnior⁹, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero¹⁰ e Marco Antonio Rodrigues¹¹.

Ultrapassado a problemática da natureza jurídica da ação de Reclamação, passa-se, então, a análise do segundo ponto antes controvertido pela doutrina e jurisprudência: Quais tribunais detêm competência para análise das Reclamações? Essa pergunta se origina das previsões normativas históricas da Reclamação, eis que durante muitos anos não possuía embasamento legal, apenas jurisprudencial e regimental.

Levando em consideração que até o ano de 1988, quando celebrada a nova Constituição Federal, a Reclamação possuía apenas previsão no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ou seja, entendia-se que apenas na Corte Suprema que se poderia questionar eventual não observância da autoridade das suas próprias decisões proferidas. Com o advento da Carta Magna de 1988, houve a previsão expressa do cabimento de Reclamação no Supremo Tribunal Federal assim como no Superior Tribunal de Justiça para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Assim, estendendo a competência ao Superior Tribunal de Justiça para também ser possível, por meio do instrumento reclamationário, meio adequado a se viabilizar a efetiva observância da jurisprudência fixada pelo tribunal em suas decisões, quando tratar-se de matéria de legislação federal.

Ocorre que ainda pendia o questionamento: e qual seria o instrumento hábil para se garantir da mesma forma a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões dos Tribunais Federais e Estaduais, eis que era plenamente

⁷ ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 1071 – 1073.

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella Manual de direito processual civil: volume único – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 1260 – 1267.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 946 – 950.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 919 – 921.

¹¹ RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. P. 418 – 422.

possível ocorrer a observância de decisões que iam de encontro a jurisprudência local. Seria possível se utilizar do mesmo método federal e incluir nas Constituições Estaduais a previsão da Ação de Reclamação nos Estados?

A resposta para essa questão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2212/CE¹², de relatoria da Min. Ellen Gracie, que ao analisar disposição da Constituição Estadual do Ceará que previa o instituto da Reclamação para se preservar as decisões do tribunal local, definiu não ser essa hipótese de invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito processual, eis que a adoção desse instrumento pelos estados está em sintonia com o princípio da simetria, assim como também, encontra-se em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais, assim, sendo possível os Estados membros disporem em suas Constituições o instituto.

No entanto, a problemática remanesce quanto aos Tribunais Federais, eis que não se encontram no âmbito de competência dos Estados-membros de modo que não são aptos a serem atingidos por disposições de Constituições Estaduais, assim como, na Constituição Federal não havia disposição da utilização de tal instrumento pelos Tribunais Federais, apenas, como já disposto, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

E novamente o Código de Processo Civil de 2015 buscou solucionar tal problemática, dispondo expressamente em seu art. 988, § 1º que “A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”. Assim, abrindo a competência do julgamento de Reclamação a qualquer tribunal, desde que observados seu interesse em preservar a competência do tribunal; ou garantir a autoridade das decisões do tribunal; ou garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; ou garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

¹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212/CE, requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ – Rel. Min. Ellen Gracie. Brasília, julgado em 02/10/03.

Esse é o panorama da Ação de Reclamação, um instrumento que desde sua idealização a aproximadamente setenta anos atrás busca preservar os tribunais e suas decisões e entendimentos jurisprudenciais a fim de se garantir a melhor prestação jurisdicional, assim como garantir a correta aplicação do direito a que à justiça recorre.

3.2 A Reclamação no Superior Tribunal de Justiça

Conforme já delineado no subtítulo acima, a Reclamação é uma ação que já se encontra em utilização no Superior Tribunal de Justiça desde 1988, com a previsão constitucional em seu art. 105, I, “P” sobre competir à Corte Superior processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No mais, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça também prevê a regulamentação da Reclamação nos Artigos 187 a 192. Nas disposições ali constantes, trata-se do processamento da Ação do tribunal, que deverá ser dirigida ao Presidente do Tribunal instruída com prova documental, requisito esse taxativo, conforme Art. 988, §2º do Código de Processo Civil, devendo ser autuada e distribuída ao relator, sempre que possível, ou seja, uma vez ultrapassada as primeiras barreiras de verificação dos preenchimentos dos requisitos mínimos de sua proposição.

Ato contínuo o relator deverá requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, assim como também determinará a citação o beneficiário da decisão impugnada para ofertar contestação no prazo legal. Poderá ainda, o relator, se necessário, para evitar dano irreparável, determinar a suspensão do processo ou do ato impugnado.

E uma vez julgado procedente a reclamação, o Tribunal que proferiu a decisão impugnada deverá cassar a decisão in comento que lhe afrontou a autoridade de sua jurisprudência ou u determinará medida adequada à preservação de sua competência, como por exemplo, remessa dos autos de uma autoridade jurisdicional para outra.

Apesar de parecer a reclamação um instrumento bastante acessível e atrativo como via de se “modificar” decisões proferidas nos tribunais que aparentemente podem infringir entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em Jurisprudência, a realidade é que a parcela de Reclamações providas é extremamente baixa, haja vista que muitos se utilizam do instrumento como via recursal de decisões que não lhes foram favoráveis nas instâncias de origem e até no STJ.

Segundo dados extraídos do Portal do Superior Tribunal de Justiça a Ação de Reclamação era um instrumento pouco utilizado até o ano de 2009, no entanto a partir de 2010 houve um crescimento exponencial no número de ajuizamentos e julgamento de reclamações por essa Corte, denotando o interesse das partes de impugnar decisões que suspostamente afrontem os ditames jurisprudenciais sagrados pelo Tribunal Superior.

Segundo o relatório estatístico¹³ do ano de 2009, ao total foram julgadas 456 Reclamações pelo Superior Tribunal de Justiça, e no ano seguinte esse número quase triplicou, atingindo em 2010 a marca de 1.247 Reclamações julgadas pela Corte. E assim os números foram se multiplicando ano após ano.

No ano de 2011 foram julgadas 2.441 ações reclamatórias, em 2012 subiu para 3.329, em 2013 julgaram-se 4.750, em 2014 alcançou a impressionante marca de 6.947 julgamentos de ações dessa natureza. Se mantendo ainda o elevado número no ano de 2015, ao finalizarem o ano julgando 6.359 Reclamações.

Assim, conclui-se ao analisar os números do Superior Tribunal de Justiça que o instrumento reclamatório era pouco utilizado até o final da década dos anos 2000, no entanto, a partir do ano subsequente a 2009 o número de ajuizamento de ações dessa natureza passou por um imenso incremento, que, como se pôde observar, em cinco anos aumentou aproximadamente em 1.523% (mil quinhentos e vinte e três por cento).

Não obstante a possibilidade de existirem múltiplos fatores para esse incremento massivo no número de ajuizamento de reclamações no Superior Tribunal de Justiça, observa-se que algum fato ocorrido nos anos de 2009/2010 certamente foi

¹³ Relatório estatístico extraído do Portal do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/sumario.asp>>. Acesso em: 20/04/2021.

uma das causas que motivaram esse gigantesco salto, como por exemplo a edição da Resolução nº 12/2009 pelo STJ, norma que será abordada no capítulo seguinte do presente trabalho.

Em continuidade à análise numérica da Reclamação no Superior Tribunal de Justiça, observou-se que o grande número observado nos anos de 2014/2015 não se repetiu nos anos seguintes, pelo contrário, a partir de 2016 iniciou-se uma queda no ajuizamento e julgamento de tais ações, decaimento considerável, inclusive, a se observar o patamar alcançado nos anos anteriores.

No ano de 2016 a Corte Superior julgou 4.641 reclamações, no ano seguinte, em 2017, o número decaiu para 2.623, em 2018 foram analisadas 2.073 ações dessa natureza. E o número se manteve próximo nos anos seguintes, no patamar de 2.742 reclamações em 2019, e por fim, em 2020, foram analisadas 2.030 ações reclamatórias.

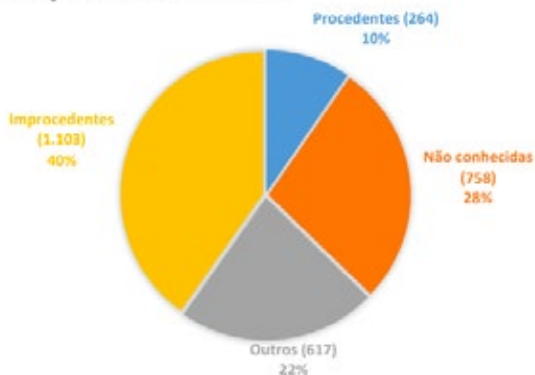
Da mesma maneira que acima delineado, observa-se um movimento no sentido oposto que se havia verificado até os idos da última década, eis que os números de ajuizamentos de Reclamações estavam em um crescente exponencial, mas, a partir de 2016 os números, à contramão dos últimos anos, registraram considerável redução do número de demandas dessa natureza, decaindo aproximadamente 2000 (duas mil) ações.

Nesse sentido, em que pese o Código de Processo Civil de 2015, que efetivamente entrou em vigor em março de 2016, ter ampliado o alcance da Ação Reclamatória, permitindo, como já visto, seu ajuizamento perante qualquer tribunal, observadas as hipóteses delineadas em seu Art. 988, os números de julgamentos reduziram consideravelmente a partir do ano de 2016, denotando que nesse ano possa ter ocorrido algum fato que tenha resultado nesse decaimento, como por exemplo a edição da Resolução STJ/GP nº 3/2016, norma que será também abordada no capítulo seguinte do presente trabalho.

Outro ponto interessante a ser ressaltado é que os últimos dois anos de exercício do Superior Tribunal de Justiça os dados de análise dos processos julgados estão mais detalhados, sendo possível se observar também, além do número de

processos distribuídos e julgados, o teor das decisões nas diversas classes processuais. Veja o gráfico com os dados das Reclamações Julgadas em 2019¹⁴:

RECLAMAÇÕES NO STJ EM 2019



Assim, verifica-se que, das 2.742 ações de Reclamação julgadas pela Corte Superior, uma parcela diminuta de 10% (dez por cento), totalizando 264 ações, foram procedentes, e, de outro lado, se observa que somatiza 68% (sessenta e oito por cento) o número de ações que foram não conhecidas ou julgadas improcedentes, quantitativo consideravelmente elevado.

A diferença entre o número de Reclamações procedentes e improcedentes torna-se ainda maior quando se analisa os dados do exercício do ano de 2020, veja o seguinte gráfico:

¹⁴ Gráfico produzido com dados contidos no Portal do Superior Tribunal de Justiça referente ao exercício de 2019, conforme Boletim estatístico. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/sumario.asp>>. Acesso em: 20/04/2021.



Conforme se extrai do gráfico acima¹⁵, das 2.030 reclamações julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça apenas quarenta e nove foram concedidas, correspondendo ao valor ínfimo de 2% (dois por cento) do total de ações reclamatórias ajuizadas. De outro lado, 70% (setenta por cento) foram julgadas improcedentes ou não conhecidas.

Assim, esse é o cenário da Ação de Reclamação no Superior Tribunal de Justiça, ação que durante a década passada encontrou momentos de imensa popularização, crescendo exponencialmente o número de ajuizamentos até 2015, e, então, a partir daí enfrentando uma queda gradativa de sua utilização. Acredita-se que os eventos ocorridos na normatização interna do STJ ocorrida em 2009 e posteriormente em 2016 tiveram papel fundamental nos números apresentados, normas essa que serão trabalhadas no capítulo seguinte.

4 A RECLAMAÇÃO COMO MÉTODO REVISIONAL DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR TURMAS RECURSAIS

Após desenvolvidos nos dois capítulos anteriores o Procedimento dos Juizados Especiais Estaduais, assim como o rito da ação de Reclamação, passa-se a trabalhar no presente título a problemática, já enunciada, da lacuna recursal gerada no âmbito das decisões proferidas por órgão jurisdicional de segundo grau dos Juizados Especiais Estaduais.

¹⁵ Gráfico produzido com dados contidos no Portal do Superior Tribunal de Justiça referente ao exercício de 2020, conforme Boletim estatístico disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/sumario.asp>>. Acesso em: 20/04/2021.

Como visto, a Lei nº 9.099/1995 não estabelece mecanismos de controle externo das decisões dos Juizados Especiais, assim como, a interpretação da Constituição pelo Superior Tribunal de Justiça inviabilizou o acesso via Recurso Especial com a edição do Enunciado Sumular nº 203. Assim, decisões proferidas pelas Turmas Recursais, que violem qualquer preceito de Lei Federal ou que desautorizem decisões emanadas pelo STJ em entendimentos lá pacificados não seriam atacáveis, tornando-as híidas, em que pese a grande incorreção da prestação jurisdicional.

No âmbito Federal, os legisladores tiveram o cuidado de prever na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a criação de uma Turma de Uniformização de Jurisprudência, que, tal como enuncia o Art. 14 da referida Lei, caberá “pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”. Assim, dispondo de instrumento hábil a se impugnar decisão que porventura contrarie decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma maneira, semelhante sistemática foi adotada quando da instituição do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Lei nº 12.153/2009, que também previu expressamente a criação de Turma de Uniformização em seu art. 18 para “uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material”.

Previu ainda a referida Lei método de acesso ao Superior Tribunal de Justiça, quando, por exemplo, nas hipóteses que o julgamento do pedido fundado em divergência de Turma do mesmo estado contrarie enunciado de Súmula da Corte Superior, a parte interessada poderá provocá-lo a se manifestar. Assim como também, quando Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Nessa toada, verifica-se que em 2009 os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública já ostentavam a competência conferida em lei sobre a criação de Turmas de Uniformização para dirimir eventuais violações a norma de Lei federal

ou contrariedades a entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Estaduais ainda não existia qualquer mecanismo de defesa das decisões teratológicas que porventura eram proferidas por Turmas Recursais.

Era evidente que se necessitava da regulamentação de um instrumento pelo qual se pudesse contestar eventual decisão que violasse os preceitos do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que acaso não existente nenhum método de impugnação, se estaria endossando a manutenção de decisões contrárias a Jurisprudência do STJ, tribunal que constitucionalmente lhe fora designado o dever de guarda e uniformização da legislação federal.

E assim, o Superior Tribunal de Justiça regulou pela Resolução nº 12/2009 o cabimento de Reclamação à própria Corte, das decisões proferidas por Turmas Recursais Estaduais que violem a jurisprudência consolidada sobre a interpretação da lei federal existente naquela corte, enquanto não fosse criada a Turma de Uniformização para os Juizados Especiais Estaduais. Ocorre que a referida resolução fora durante anos duramente criticada, inclusive pelos próprios ministros do Superior Tribunal de Justiça, tal tema será abordado em minúcias no subtítulo a seguir.

4.1 A Resolução nº 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça

O Supremo Tribunal Federal ao analisar em 26/08/2009 os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572 / BA, de relatoria da Min. Ellen Gracie, processo esse submetido ao Rito da Repercussão Geral, ponderou que, conforme orientado pela Carta Magna de 1988, o Superior Tribunal de Justiça teria a missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, no entanto, conforme se observava à época, era inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais estaduais.

Assim, segundo enuncia a relatora do referido Recurso, a inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais inviabilizaria a aplicação da jurisprudência do STJ em tais órgãos jurisdicionais. Desta feita, essa lacuna recursal existente no âmbito dos juizados estaduais gerava riscos de se tolerar a fixação de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando

insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de qualquer outro meio eficaz para resolvê-la.

Para tanto, o tribunal, por maioria, acompanhou o voto da relatora Min. Ellen Gracie para acolher os Embargos de Declaração para admitir o cabimento, em caráter excepcional, do instrumento reclamationário para dirimir eventuais violações à Lei Federal ou à jurisprudência perante o Superior Tribunal de Justiça das decisões provenientes das Turmas Recursais estaduais, enquanto não idealizada em Lei a criação das Turmas de Uniformização de tais órgãos estaduais.

A decisão claramente causou espanto na comunidade jurídica, sobretudo aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que agora passariam a analisar um conjunto de ações de Reclamação oriundas das Turmas Recursais estaduais. Então, visando regular o recebimento das referidas ações a Corte Superior editou a Resolução nº 12 de 14 de dezembro de 2009 que dispunha sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ.

Segundo enuncia o autor Marco Antônio Rodrigues¹⁶ a doutrina à época tecia grandes críticas a referida resolução editada pelo Tribunal, uma vez que, segundo entendiam, a norma regimental em seu Art. 1º fixava prazo de quinze dias, contados da ciência pela parte, da decisão impugnada oriunda da Turma Recursal, para se ajuizar a ação de Reclamação. O que tornava o referido instrumento consideravelmente próximo de um sucedâneo recursal, o que seria inadmissível segundo a própria natureza jurídica da reclamação, conforme já fora delineado nos capítulos acima. No entanto, segundo o próprio entendimento jurisprudencial do STJ¹⁷, inexistente qualquer irregularidade a Resolução nesse aspecto, eis tratam-se de institutos distintos a Reclamação constitucional prevista no Regimento Interno e a Reclamação idealizada na referida Resolução nº 12/2009, não devendo essa segunda

¹⁶ RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. P 426-427.

¹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Reclamação nº 3.700/RS, agravante: ILDO RIBEIRO DA SILVA; reclamado: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – Rel. Min. João Otávio de Noronha. Brasília, julgado em 22 jun. 2011. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Reclamação nº 8.853/PB, agravante: TELEMAR NORTE LESTE S/A; agravado: EDILEUZA VITAL CÂNDIDO – Rel. Min. Gurgel de Faria. Brasília, julgado em 26/10/16.

se subsumir aos preceitos da primeira, razão pela qual seria possível essa estipular prazo para seu ajuizamento, enquanto aquela não possua tal previsão de prazo.

Outra crítica apontada seria que o Art. 6º que previa a irrecurribilidade das decisões proferidas pelo relator da demanda, que da mesma forma que a argumentação anterior, a Corte superior defendia que tal instrumento reclamatório tratava-se de um procedimento próprio, não submetido ao crivo do Agravo Interno ou Regimental previsto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Há de comentar brevemente o posicionamento exposto pelo autor Marco Antônio Rodrigues em sua obra, que entende que para solucionar tal problemática da primeira crítica apontada pelos doutrinadores sobre o suposto caráter recursal da reclamação prevista na Resolução nº 12/2009, dever-se-ia admitir a interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de interpretação ampliativa do Art. 105, III, da Constituição Federal, nos casos das decisões proferidas por Turmas Recursais Estaduais.

Ocorre que tal medida é inviável, eis que, para tanto, conforme já enunciado no capítulo que comenta a criação da Súmula nº 203 pelo Superior Tribunal de Justiça, não basta interpretação ampliativa da norma que regula o Recurso Especial, eis que essa restringe taxativamente quais são os tribunais os quais as decisões seriam impugnáveis, sendo esses os Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. As Turmas Recursais são órgãos componentes do primeiro grau de jurisdição, e não à toa, são compostas por Juízes, e não Desembargadores. Logo, não se trata de ausência de interpretação extensiva, e sim, da própria dinâmica da organização judiciária do Brasil que inviabiliza tal interposição com base apenas na Constituição. O melhor método, como será comentado ao final na conclusão do presente trabalho, seria a previsão legal, idealizada por legislador federal, de instrumentos internos de impugnação das decisões proferidas pelas Turmas Recursais Estaduais, tais como Turmas de Uniformização, e das decisões proferidas por esses órgãos, quando violadas normas federais ou preceitos sumulares ou jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, ser cabível a interposição de Recurso Especial, tal como ocorre nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, regulados pela Lei nº 12.153/2009.

Ultrapassado as críticas observadas pela doutrina, denota-se, portanto, que o regulamento da Ação de reclamação pelo Superior Tribunal de Justiça, da maneira como foi definida pela Resolução nº 12/2009, claramente não coadunava com importantes preceitos do próprio regimento interno, assim como também, como o advento do Código de Processo Civil de 2015, permanecendo até lá como um verdadeiro instrumento jurídico exótico, mas, solucionava – provisoriamente – a questão da impugnação dos julgados provenientes de Turmas recursais que iam de encontro com os preceitos federais e a jurisprudência da Corte Superior.

Assim, uma vez regulamentado na Resolução nº 12/2009, a possibilidade de se alcançar, via Ação de Reclamação, o Superior Tribunal de Justiça, as partes que haviam observado a afronta à autoridade da jurisprudência ou violação de normas federais nas decisões de seus processos oriundos de Turmas Recursais, certamente se poderia observar que o número de interposições, e conseqüentemente julgamentos, pela Corte Superior aumentaria consideravelmente.

E conforme fora demonstrado no capítulo anterior, no ano de 2009 o Superior Tribunal de Justiça havia julgado um total de 456 Reclamações, e nos anos seguintes, esse número se multiplicou exponencialmente, atingindo em 2015 um total de 6.359 julgamentos pela Corte.

Houve um incremento, no período de cinco anos, de aproximadamente em 1.523% (mil quinhentos e vinte e três por cento) no número de demandas analisadas.

Resta claro que, dentre outros fatores, a Resolução nº 12/2009 teve papel fundamental na popularização do instrumento da Reclamação, assim como no grande incremento do número de ajuizamentos e julgamentos da classe processual pelo Superior Tribunal de Justiça, crescimento esse que fora barrado pelo advento do Código de Processo Civil de 2015, assim como pela Resolução STJ/GP nº 3/2016, que revogou a resolução de 2009, e modificou a competência do julgamento das reclamações. Tal norma será detalhadamente delineada no próximo tópico.

4.2 A Resolução STJ/GP nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça

Na esteira do advento do Código de Processo Civil de 2015 e as claras incongruências que a superada Resolução nº 12/2009 tinha com seu texto legal, o Superior Tribunal de Justiça em 07 de abril de 2016 editou a também contestada Resolução STJ/GP nº 3, que dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tal resolução originou-se das discussões trazidas pela Corte Especial na Questão de Ordem proferida nos autos do Agravo Regimental na Reclamação nº 18.506/SP, na qual o Min. Luis Felipe Salomão¹⁸ teceu reflexões sobre a Resolução 12/2009, e sobre o caráter supostamente temporário que essa teria, eis que a competência do STJ duraria apenas enquanto não criadas as Turmas de Uniformização no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

O Ministro destacou em seu voto que as Reclamações poderiam ser ajuizadas, segundo tal Resolução, por qualquer pessoa, mesmo que não tenha composto inicialmente a relação jurídica que ensejou a decisão contestada. Tal construto, foi idealizado para se evitar a lesão de qualquer pessoa que tenha sido afetada por decisão proferida, no entanto, atingira objetivo diverso do pretendido, eis que 70% (setenta por cento) dos ajuizamentos de reclamações, à época, foram feitas por pessoas jurídicas, e não pelo cidadão comum a quem se objetivara proteger no âmbito do juizado especial estadual.

Logo, por tais apontamentos, não se haveria razão de subsistir tal norma que há muito afrontava os ditames legais e inundava o Superior Tribunal de Justiça com grandes quantitativos de ajuizamentos de Reclamações. Assim, consideraram que a Emenda Regimental nº 22-STJ de 16/03/2016, que adequara o Regimento Interno do

¹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Reclamação nº 18.506/SP, agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; agravado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A; reclamado: PRIMEIRA TURMA CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA DO COLÉGIO RECURSAL DE AMERICANA – SP – Rel. Min. Raul Araújo. Brasília, julgado em 06 abr. 2016.

Superior Tribunal de Justiça ao Código de Processo Civil de 2015, revogara a Resolução nº 12/2009.

Ocorre que, com tal revogação, se retornaria ao status quo ante no qual as decisões proferidas por Turmas Recursais dos Juizados Estaduais não estariam submetidas a qualquer controle de observância das normas federais e jurisprudência do STJ. Dessa feita, como já enunciado acima, a Corte Superior editou a Resolução STJ/GP nº 3 em 07 de abril de 2016, regulamentando novamente a questão das reclamações contra acórdãos prolatados por Turmas Recursais Estaduais, mas, em observância à égide do Código de Processo Civil de 2015.

A referida Lei em seu Art. 1º define que caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Ou seja, a nova resolução define que a competência para se julgar as Reclamações, antes analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, será das Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça dos estados. Trata-se de um nítido deslocamento de competência da Corte Superior para os Tribunais locais.

A resolução encontrou embasamento em tal deslocamento na disposição explícita que o Código de Processo Civil de 2015 permite o ajuizamento de Reclamação perante qualquer tribunal, conforme Art. 988, §1º, encerrando, conforme enunciado nos capítulos acima, qualquer discussão que havia sobre a competência de os julgamentos de reclamações serem restritos apenas ao Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Analisando-se então a linha do tempo traçada no capítulo anterior sobre o número de reclamações ajuizadas e julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o referido deslocamento de competência determinado pela Resolução STJ/GP nº 3/2016 parece ter influenciado diretamente no decaimento considerável de reclamações no STJ. Uma vez que, de 2016 em diante, quando já publicada a

resolução, os números reduziram de 6.359 ações julgadas para 2.030, no ano anterior, em 2020.

Dessa forma, observando o hiato que o legislador federal insiste em manter quando da solução da problemática do controle das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais, a Resolução STJ/GP nº 3/2016 parece ser a mais próxima realidade de se alcançar a prestação jurisdicional pelas partes que se sentem lesadas por decisões das Turmas Recursais que não observam as normas federais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a referida norma ser alvo também de diversas críticas e inconsistências com o ordenamento jurídico pátrio, as quais merecem ser delineadas.

Os autores Alexandre Chini e Felipe Borring Rocha¹⁹ em sua obra destacam a antinomia existente entre a referida Resolução STJ/GP nº 3/2016 e o ordenamento jurídico, uma vez que, em primeiro lugar, observam que a norma vai de encontro ao disposto no Art. 988, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, eis que esse prevê que a reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

A norma disposta na Lei Processual fixa como órgão competente para julgar a reclamação aquele cuja competência se busca preservar. Ora, o objetivo das reclamações ajuizadas com base em afrontas à legislação federal, assim como as que violem disposto de enunciados sumulares, jurisprudência consolidada em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo, bem como para garantir a observância de precedentes, buscam preservar justamente os entendimentos do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, verifica-se que as reclamações que visem impugnar entendimento fixado pelo próprio Tribunal Estadual devem ali ser ajuizadas, pois assim o Art. 988, § 1º do CPC dispôs.

¹⁹ CHINI, Alexandre. ROCHA, Felipe Borring. A competência para julgamento da reclamação nos Juizados Especiais Cíveis. Jan. 2018. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/competencia-para-julgamento-da-reclamacao-nos-juizados-especiais-civeis/>>. Acesso em: 21/04/2021.

No entanto, quando o objetivo da reclamação alcança a garantia e observância de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como se busque impugnar decisão que não observara Lei Federal, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, parece inaugurar a competência da Corte Superior para dirimir tais questões e assim se pronunciar em última palavra.

Além do mais, enunciam ainda os autores Chini e Rocha, a delegação, com o consequente deslocamento de competência do Superior Tribunal de Justiça para as Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça carcerária também de fundamento constitucional, por violação de competência de matéria privativa de Lei Federal.

Segundo entendem os autores, o Superior Tribunal de Justiça ao definir a competência de julgamento das Reclamações resultantes de decisões que impugnam acórdãos de Turmas Recursais Estaduais para as Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça, estaria atuando além de suas competências, vez que, em que pese a Corte Superior detenha dentre suas atribuições a possibilidade de reger sua própria organização judiciária, tal qual se verifica no art. 96, I, a, da CF, não se abrange nessas atribuições a possibilidade de interferir nas organizações judiciárias dos Estados.

No mais, tal fixação de competência, entendem os autores, tratar-se-ia de definição de competência judicial, matéria eminentemente processual e de regulamentação privativa do Congresso Nacional, tal qual se verifica no disposto do Art. 22, I, da Constituição Federal. Assim, tendo atuado o Superior Tribunal de Justiça muito além de suas competências, razão pela qual a referida resolução parece carecer de constitucionalidade.

Assim, esse é o atual panorama enfrentado pelas partes que possuem ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Estaduais do Brasil. Quando proferido acórdão pela Turma Recursal, o método de controle das decisões via ação de reclamação está sendo realizado pelas Câmaras Reunidas Seção Especializada dos Tribunais de Justiça, por força da ainda vigente e questionável Resolução STJ/GP nº 3/2016.

5 CONCLUSÃO

Por fim, em conclusão do exposto, verifica-se que a problemática criada pela Lei 9.099/95 quando da regulamentação dos Juizados Especiais Estaduais sobre a omissão de, no determinado órgão jurisdicional, não haver mecanismos de controle das decisões proferidas pelo colegiado de juízes de direito que compõem o segundo grau de jurisdição, qual seja as Turmas Recursais.

A construção da Constituição Federal, como visto no início do presente trabalho, sobre os Recursos de natureza Extraordinária lato sensu foi, também, de extrema importância para se alcançar a problemática aqui abordada. O constituinte originário fixou no dispositivo que se trata do Recurso Extraordinário stricto sensu ao Supremo Tribunal Federal seu cabimento para atacar, genericamente, decisões que violem quaisquer das alíneas ali apontadas, não importando de qual tribunal tenha sido exarada a referida decisão guerreada pela via recursal.

No entanto, nos artigos seguintes, na mesma Constituição Federal, se fora fixado o cabimento do Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça de decisões que também violem quaisquer das alíneas apontadas pelo referido artigo, mas com uma diferença em seu dispositivo em relação ao Recurso Extraordinário, que faz toda a diferença no presente caso, a origem das causas decididas impugnáveis pelo supracitado recurso foram taxativamente restringidas, sendo possível sua interposição apenas de decisões exaradas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Resta claro a distinção dos dois dispositivos, e, não à toa, os referidos Tribunais reforçaram em Enunciados Sumulares tal interpretação da Constituição Federal, demonstrando, de um lado, o cabimento de Recurso Extraordinário contra decisão contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e

criminal, tal qual enuncia a Verbete de Súmula nº 640 do STF. E, de outro lado, se observa o não cabimento de recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, conforme a Súmula nº 203 do STJ.

Portanto, a soma das duas causas supracitadas, quais sejam a ausência de previsão em Lei regulamentadora de mecanismos de controle das decisões proferidas pelos órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais, assim como a impossibilidade de se utilizar o Recurso Especial para atacar decisões que violem matéria de competência do Superior Tribunal de Justiça, quando proferidas por órgãos não listados no dispositivo Constitucional, resultou no vácuo recursal enfrentado pelos jurisdicionados que buscaram boa prestação jurisdicional nos órgãos regidos pela Lei 9.099/95.

E conforme observado, as tentativas de se solucionar tal problemática, inauguradas com o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572 / BA, sucedido pela edição da Resolução nº 12/2009, que futuramente como advento do Código de Processo Civil restara revogada, sendo, para tanto, editada a derradeira Resolução STJ/GP nº 3/2016, de uma forma ou de outra, se mostram incompatíveis com o ordenamento jurídico.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, em 2009, buscou, sobretudo, a proteção dos interesses dos cidadãos e a garantia da boa prestação jurisdicional, ao permitir o ajuizamento da ação de Reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça como via de se garantir o controle das decisões proferidas pelas Turmas Recursais que porventura estiverem em desacordo com legislação federal ou jurisprudência da Corte Superior. No entanto, conforme foi evidenciado em tal assentada, que se tratava esse de um remédio temporário para a solução da problemática enquanto o Legislador não previa um órgão de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Estaduais, tal como ocorrido com os Juizados Federais e da Fazenda Pública.

A regulamentação das Reclamações no Superior Tribunal de Justiça como via de dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a Corte Superior, por meio da Resolução nº 12/2009, trouxe consigo algumas inconsistências apontadas pela doutrina, sobre o possível caráter recursal que a referida ação autônoma passaria a ter, eis que estipulava prazo para seu ajuizamento. Assim como, trouxe também um problema logístico para o Superior Tribunal de Justiça, vez que,

conforme enunciado, tal resolução foi responsável pelo incremento em 1.523% (mil quinhentos e vinte e três por cento) do número de reclamações julgadas.

Com o advento da nova Lei processual de 2015, o resultado problemático ainda persistiu, no entanto, alterando-se os fatores que o compõem. A revogação da Resolução anterior, e a edição da nova Resolução carregou consigo a criação de um cenário teratológico, que persiste até os dias atuais. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de instrumento regulatório, descolocou a sua competência de julgamento de Reclamações oriundas de Juizados para as Câmaras Reunidas ou Seção Especializada dos Tribunais de Justiça dos estados.

Tal instrumento certamente afronta disposição constitucional, por violar a competência legislativa para legislar sobre direito processual, tal qual enuncia o art. 22, I, da CF, assim como também afronta dispositivo de norma legal federal, eis que o Código de Processo Civil regula a competência para julgamento da reclamação perante o juízo a cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, conforme se consigna no art. 988, § 1º.

Não se nega que é muito difícil buscar sanar certas lacunas ou vácuos que o legislador deixara na lei, sobretudo quando esse, mesmo com o esforço da comunidade, até os dias atuais se mantém em mora na solução da problemática, se utilizando o judiciário apenas de instrumentos regulatórios que regem seu próprio regimento interno e estrutura judiciária. No entanto, fazê-lo de modo a afrontar um conjunto de dispositivos, de natureza legal e constitucional, não parece ser o meio mais idôneo, ainda mais sendo fruto do órgão a que a Carta Magna designa como guardião das matérias de Lei Federal.

A melhor maneira de se solucionar a problemática desenhada no presente trabalho é, como apontado pelo Min. Luis Felipe Salomão no julgamento do já citado Agravo Regimental na Reclamação nº 18.506/SP, a pressão pelos cidadãos e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça aos Legisladores, para assim se criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, seguindo o modelo da Lei n. 10.259/2001, que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, consubstanciando essa a solução definitiva para o problema, vez que não só garante

a uniformização da jurisprudência, mas também se assegura a efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos que ao Poder Judiciário recorrem para solucionar suas demandas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. *Constituição, 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21/04/2021.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, 13 jul. 2001.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Diário Oficial da União, 23 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 17/03/15.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno na Reclamação nº 8.853/PB*, agravante: TELEMARNORTE LESTE S/A; agravado: EDILEUZA VITAL CÂNDIDO – Rel. Min. Gurgel de Faria. Brasília, julgado em 26/10/16.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo de instrumento nº 400.076/BA*, agravante: TELEBAHIA TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A; agravado: ARLETE SÃO DIOGO MACHADO DELIMA – Rel. Min. Ari Pargendler. Brasília, julgado em 23/05/02.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Reclamação nº 3.700/RS*, agravante: ILDO RIBEIRO DA SILVA; reclamado: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – Rel. Min. João Otávio de Noronha. Brasília, julgado em 22/06/11.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Reclamação nº 18.506/SP*, agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; agravado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.; reclamado: PRIMEIRA TURMA CÍVEL CRIMINAL E FAZENDA DO COLÉGIO RECURSAL DE AMERICANA – SP – Rel. Min. Raul Araújo. Brasília, julgado em 06/04/16.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212/CE*, requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ – Rel. Min. Ellen Gracie. Brasília, julgado em 02/10/03.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572/BA*, embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A; embargado: ALBÉRICO SAMPAIO DO LAGO PEDREIRA – Rel. Min. Ellen Gracie. Brasília, julgado em 29/11/09.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 141/SP*, reclamante: RITA DE MEIRELLES CINTRA E OUTRO; reclamado: ESPÓLIO DE LUCINDA SOUZA MEIRELLES E OUTROS – Rel. Min. Rocha Lagoa. Brasília, julgado em 25/01/1952.

BUENO, Cassio Scarpinella *Manual de direito processual civil: volume único* – 5.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais* – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CHINI, Alexandre. ROCHA, Felipe Borring. A competência para julgamento da reclamação nos Juizados Especiais Cíveis. Jan. 2018. Disponível em:

<<https://www.editoraic.com.br/competencia-para-iulgamento-da-reclamacao-nos-juizados-especiais-civeis/>>. Acesso em: 21/04/2021.

HOUAISS, Livia Pitelli Zamarin. NETTO, Fernando Gama de Miranda. *Reclamação e juizados especiais cíveis. Da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução no 3/2016 do STJ*. Revista de Informação Legislativa a. 55 n. 219 jul./set. 2018 p. 75-102. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p75.pdf>. Acesso em: 21/04/2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NADAL, João Eduardo de. *A reclamação como instrumento de superação dos precedentes qualificados*. Fev. 2021. 288 f. Dissertação (mestrado) apresentado no Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP para a obtenção do título de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2905>>. Acesso em: 21/04/2021.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática* – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

RODRIGUES, Marco Antônio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação* – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2017

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015

A (IN)VIABILIDADE DE RECLAMAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO DE TESE DEFINIDA EM DEMANDAS REPETITIVAS OU EM REPERCUSSÃO GERAL

Carlos Fernandes Coninck Júnior¹

RESUMO

O presente artigo visa abordar a questão da possibilidade ou não de se promover reclamação, prevista no artigo 102, I, “f”, artigo 103-A, §3º e artigo 105, I, “f”, todos da Constituição Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em decorrência da aplicação pelos Tribunais de segunda instância de tese firmada em julgamento de demandas repetitivas ou em julgamento de tema de repercussão geral, considerando a sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, a doutrina sobre o tema e julgados que refletem o posicionamento dos Tribunais Extraordinários no momento, buscando a elucidação do tema para se obter a conclusão final sobre (in)viabilidade deste instrumento processual conforme sistemática vigente.

Palavras-chave: Reclamação Constitucional; Demandas repetitivas; Cabimento.

ABSTRACT

This article aims to address the question of whether or not to file a Claim, provided for in article 102, I, “f”, 103-A, §3º e 105, I, “f” of the Federal Constitution, before the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court, as a result of the application by the Courts of second instance of a thesis signed in judgment of repetitive demands or in judgment of a matter of general repercussion, considering the system introduced by the 2015 Code of Civil Procedure, the doctrine on the subject and judgments that reflect the position of the Extraordinary Courts at the moment, seeking to elucidate the issue to obtain the final conclusion on (in) viability of this procedural instrument according to the current system.

Keywords: Constitutional complaint; Repeating demands; Fitment.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Aluno do curso de pós-graduação *lato sensu* do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A reclamação, instituto processual de hipótese de cabimento limitado e excepcional, é instrumento de relevante repercussão doutrinária e jurisprudencial e que surge com acentuada discussão após as mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil, que delimitou nova sistemática de observância aos precedentes e busca de uma uniformização jurisprudencial.

No presente artigo, o referido instituto será tratado sobre a ótica da sua história e criação, bem como passará pela controvertida conceituação de sua natureza jurídica, hipóteses de cabimento e entendimentos correlatos sobre questões de admissibilidade deste meio processual, bem como algumas considerações sobre os precedentes qualificados instituídos no CPC/15 como de caráter vinculativo e que alteram a regra recursal geral, além das conclusões sobre a possibilidade ou não de se promover reclamação ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça sob a alegação de erro na aplicação pelo Tribunal ordinário de tese vinculada em repercussão geral reconhecida ou demanda repetitiva.

A conclusão, portanto, passa por todas as discussões acima instauradas e intrinsecamente interligadas, como meio de se promover a resposta e análise do atual posicionamento sobre o tema e indicação do caminho a ser percorrido.

Sobretudo, tem-se como relevante a discussão instaurada diante da demonstração de divergência entre os próprios Tribunais Extraordinários sobre o tema, bem como no objetivo de se formular os ideais que permeiam a criação e aprovação do Código de Processo Civil vigente, especialmente em decorrência da necessidade de se promover a uniformização da jurisprudência e se alcançar a segurança jurídica esperada.

2 HISTÓRIA E ORIGEM DA RECLAMAÇÃO

A origem e surgimento da Reclamação decorre de uma construção jurisprudencial baseada na teoria dos poderes implícitos (*implied powers*), conforme afirmado inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal e que tem como premissa a

promoção da defesa dos seus pronunciamentos desatendidos pelos demais Tribunais².

Tendo em vista que o instituto surge da teoria dos poderes implícitos, cabe destacar que essa expressa, em linhas gerais, sobre a existência de poderes implícitos aos Tribunais não previstos expressamente pela Constituição Federal, mas que surgem como uma necessidade de preservação do cumprimento de suas determinações e julgados definitivos, o que possibilita a ampliação dos poderes inicialmente conferidos para resguardo e eficácia da função original do Tribunal³.

É um instituto jurídico de construção brasileira, inventado em nosso ordenamento e que não encontra paralelos em países estrangeiros como Alemanha, Estados Unidos, Espanha, Áustria, França, Portugal e Itália, os quais servem de inspiração para grande parte do ordenamento jurídico nacional⁴.

O instituto da Reclamação no Supremo Tribunal Federal surge, nesse sentido, como resposta a um anseio de combater atos atentatórios da legalidade e da ordem jurídica promovidos em desrespeito aos julgados da Suprema Corte brasileira, com construção verificada já no período de criação do STF, com efetiva previsão e consagração em emenda ao Regimento Interno do Supremo, em 02 de outubro de 1957⁵, apresentada pelo Ministro Ribeiro da Costa na trigésima sessão do Tribunal Pleno do STF⁶, cabendo destacar a seguir o fundamento apresentado na oportunidade, em razão do seu marco histórico para o instituto.

A medida processual, de caráter acentuadamente disciplinar e correccional, denominada reclamação, embora não prevista, de modo expresso, no art. 101, I a IV, da CF/46, tem sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, exercendo-se, nesses casos, sua função correcedora, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de

² NADAL, João Eduardo de. A Reclamação como instrumento de superação dos precedentes qualificados. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional- Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2019. p. 178.

³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões e processo nos tribunais. Vol. 3. 10.a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 494.

⁴ DANTAS, Marcelo Ribeiro Navarro. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 385-423.

⁵ PACHECO, José da Silva. O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas. 4a. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 603.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas. Revista Direito Público. Porto Alegre: Síntese, 2006. v.3, n.12, p. 21.

seus julgados, em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção. Compreende a faculdade cometida aos órgãos do Poder Judiciário para, em processo especial, corrigir excessos, abusos e irregularidades derivados de atos de autoridades judiciárias, ou de serventuários que lhe sejam subordinados. Visa manter em sua inteireza e plenitude o prestígio da autoridade a supremacia da lei, a ordem processual e a força da coisa julgada. (...) é meio idôneo para obviar os efeitos de atos de autoridades, administrativas ou judiciárias, que, pelas circunstâncias excepcionais, de que se revestem, exigem a pronta aplicação de corretivo, enérgico, imediato e eficaz que impeça a prossecução de violência ou atendado à ordem jurídica. Assim, a proposição em apreço entende a atribuição concedida a este Tribunal pelo art. 97, II da Carta Magna, e vem suprir omissão contida no seu Regimento Interno⁷.

Posteriormente ao surgimento de previsão da reclamação no Regimento Interno do STF, e diante das discussões inseridas sobre a possibilidade desta medida, a Constituição de 1967 previu a possibilidade de o regimento interno do Supremo Tribunal Federal determinar o processo e o julgamento dos feitos de competência originária ou de recurso⁸, com posterior emenda nº 07/1977⁹, que inseriu a avocatória, instituto que possibilitava ao Supremo a competência para avocar as causas processadas perante qualquer juízo, trazendo a discussão e responsabilidade para si, o que reforçou a aplicação e viabilidade do instituto da reclamação.

Após o referido período, a reclamação já consolidada no Regimento Interno do STF foi instituída expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, conforme se verifica no artigo 102, I, “I”, artigo 103-A, §3º e artigo 105, I, “I”¹⁰, admitindo-se a reclamação como instrumento de preservação da competência e garantia da autoridade das decisões tanto do Supremo Tribunal Federal como do então criado Superior Tribunal de Justiça.

⁷ PACHECO, José da Silva. O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas. 4a. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 606.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 21/04/2021.

⁹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 21/04/2021.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21/04/2021.

Em decorrência da previsão constitucional, o instituto da reclamação foi posteriormente regulado pela Lei 8.038/90¹¹, que determinou normas procedimentais para o STF e STJ, o que posteriormente foi inserido no Código de Processo Civil de 2015¹², conforme se observa dos artigos 988 a 993, que disciplinam a matéria atualmente e ampliaram as hipóteses de cabimento previstos na Constituição Federal para que a reclamação pudesse ser intentada perante qualquer Tribunal, e não apenas para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça como previsto ordinariamente.

O Código de Processo Civil de 2015, além de promover a profunda alteração acima destacada, institui ainda inovação concernente aos incisos III e IV do artigo 988 do Código de Processo Civil, que destacou o cabimento de reclamação também para “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade” e “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”, respectivamente, o que pode ser entendido como um desdobramento do cabimento para garantia da autoridade das decisões do Tribunal, conforme inciso II do referido artigo.

Tem-se, portanto, relevante histórico do surgimento da Reclamação e seus desdobramentos para se entender o instituto na atualidade e sua efetiva aplicação prática, com compreensão alcançada por meio das razões de sua criação e esteio na teoria dos direitos implícitos, o que demonstra a relevância desse procedimento para garantia de estabilidade e integridade da jurisprudência pátria, com adequada apresentação de sua natureza jurídica e cabimento que será tratada adiante.

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm>. Acesso em: 21/04/2021.

¹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21/04/2021.

3 A RECLAMAÇÃO

a. Natureza jurídica

A definição da natureza jurídica da reclamação não é questão simples e causou inúmeras controvérsias na doutrina e jurisprudência. Há entendimento de que a reclamação tem natureza jurídica de ação, conforme defendido por Pontes de Miranda; recurso ou sucedâneo recursal, conforme entendimento de Moacyr Amaral Santos e Alcides de Mendonça Lima; remédio incomum, defendido por Orosimbo Nonato e Cordeiro de Mello; incidente processual, de acordo com Moniz de Aragão; medida de direito processual constitucional, conforme leciona José Frederico Marques ou medida processual de caráter excepcional, de acordo com entendimento do Ministro Djaci Falcão, além de outras diversas qualificações apresentadas¹³.

A dificuldade de conceituação da natureza jurídica da reclamação surge, principalmente, em razão da sua criação primária por entendimento jurisprudencial, o que é incomum em ordenamentos baseados na *civil law*, que pressupõe o estabelecimento de instrumentos processuais primeiro em lei, bem como a já citada ausência do instituto em ordenamentos estrangeiros que sirvam de balizamento para essa definição¹⁴.

No entanto, tem-se desde já a inviabilidade de a reclamação ser caracterizada como recurso, uma vez que pode ser promovida em relação a atos administrativos e não está inserida no bojo do recurso, promovendo autos apartados, o que destacaria a sua influência sobre determinado processo como prejudicial externa, enquanto o recurso é uma prejudicial interna¹⁵.

De outro lado, já se verificou posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser a reclamação direito de petição, conforme entendimento que prevaleceu na ADI 2.212/CE¹⁶, como meio de fugir da competência legislativa da

¹³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Reclamação n. 336/DF. Rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.03.1991.

¹⁴ A Reclamação como instrumento de superação dos precedentes qualificados. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional- Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2019. p.187.

¹⁵ Ibidem. p. 188.

¹⁶ “A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5o, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via

União sobre direito processual, entendimento que era acompanhado por Ada Pellegrini Grinover, na medida em que¹⁷:

[...] não se trata de ação, uma vez que não se vai discutir a causa com um terceiro; não se trata de recurso, pois a relação processual já está encerrada, nem se pretende reformar a decisão, mas antes garanti-la. Cuida-se simplesmente de postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento.

Não obstante, é de se destacar que a consideração da reclamação como direito de petição implica no reconhecimento de ausência de lide, critérios de legitimidade para peticionar em juízo e impossibilidade de formação de coisa julgada, o que iria contra o papel principal da reclamação e poderia determinar o ajuizamento irrestrito desse remédio processual, assoberbado o judiciário com inúmeras reclamações¹⁸.

Outra corrente, defendida por Nelson Nery Júnior e Moniz de Aragão, indica a natureza jurídica da reclamação como incidente processual. No entanto, é de se observar que a reclamação não depende da ação principal, de forma que, ainda que transitada em julgado a segunda, e desde que a reclamação tenha sido ajuizada anteriormente, o seu processamento será regular, com autonomia que o caracteriza como incidente, com a quebra da característica usual de dependência dos incidentes ao processo principal¹⁹.

Tem-se, portanto, sem adentrar especificamente nos diversos outros posicionamentos sobre o tema, que o entendimento que prevalece é que a reclamação tem natureza jurídica de ação, uma vez que integra parte do Código de Processo Civil de 2015 que regula os meios impugnativos autônomos, com inserção de uma lide a ser resolvida, que é independente da ação principal e institui novo procedimento judicial com a ocorrência de citação, decorrente do conflito entre o invasor da competência ou desrespeito das decisões do tribunal e o sujeito que

legislativa local, não implica em invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF)". BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI n. 2.212/CE. Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 14.11.2003.

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. A Reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. Revista Jurídica Consulex, ano VI, n. 127, abril 2002, p. 40.

¹⁸ A Reclamação como instrumento de superação dos precedentes qualificados. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional- Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2019. P.190

¹⁹ Ibidem. p. 191.

pretende a preservação da competência e eficácia das decisões de determinado Tribunal²⁰.

Esse entendimento que já era defendido por Pontes de Miranda²¹ e foi aplicado no julgamento da Reclamação nº 25.160/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que destacou²²:

“Todavia, em meu sentir, entendo que a própria Constituição Federal de 1988 sinaliza não ser a reclamação constitucional i) recurso, uma vez que não foi incluída entre as hipóteses de competência recursal do STF (incisos II e III dos arts. 102), nem ii) incidente processual, ante a possibilidade de ser ajuizada em face de autoridade administrativa diretamente (art. 103-A, § 3o), sem a necessidade de prévia provocação do Poder Judiciário por meio de ação típica. Entendo, assim, que esse importante instrumento, que visa garantir, em regra, a autoridade da interpretação dada pela Corte à Constituição, tem natureza jurídica de ação constitucional.

Assim, defende-se a atual prevalência da reclamação como ação autônoma, o que é basilar para compreender o seu cabimento e servirá de esteio para a discussão inserida no presente artigo, referente ao cabimento ou não da reclamação para discussão de aplicação de tese definida em demandas repetitivas pelo Superior Tribunal de Justiça ou em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

b. Hipóteses de cabimento

Conforme já ressaltado, a previsão constitucional de cabimento da reclamação é encontrada no artigo 102, I, “P”, artigo 103-A, §3º e artigo 105, I, “P”²³ da Constituição Federal de 1988, bem com regulada atualmente pelo Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 988 a 993.

As hipóteses de cabimento da reclamação são: (i) para preservação da competência do Tribunal, compreendido como a atuação no lugar da autoridade competente, invadindo a esfera de atuação desta e infringindo as normas de

²⁰ MENDES, Gilmar. A reclamação constitucional no STF. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, v. 100, jun. 2009. p. 94-111.

²¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. 5. p. 384.

²² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Reclamação n. 25.160/SP. Rel. Min. Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 02.02.2018.

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21/04/2021.

competência, como pode ocorrer, por exemplo, na realização de juízo de admissibilidade de agravo em recurso especial pelo Tribunal de origem, competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, ou no não conhecimento de recurso de apelação pelo juízo de origem, competência exclusiva do Tribunal; (ii) garantia da autoridade das decisões de tribunal, que no CPC/15 é desdobrado na garantia da observância de súmula vinculante e decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como observância de acórdão proferido em julgamento de IRDR e IAC, hipóteses de cabimento que consiste, em síntese, na garantia de aplicação do que restou decidido pelo Tribunal posicionado em grau superior, em caso de aplicação divergente pelo julgador ou Tribunal a quo.

A redação original do Código de Processo Civil de 2015 expressava em relação ao inciso IV do artigo 988 do CPC que caberia reclamação para “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência”, o que foi alterado pela Lei 13.256/16²⁴, que retirou do texto o julgamento de casos repetitivos e acrescentou o IRDR, em que pese a previsão no §5º do referido artigo que determina inviabilidade de reclamação para garantia de observância de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivos apenas quando não esgotadas as instâncias ordinárias, o que se mostrará relevante para a discussão principal do artigo a ser realizada no tópico específico.

De forma geral, portanto, tem-se que o Código de Processo Civil trouxe normas mais claras para o cabimento da reclamação e o procedimento a ser adotado, buscando uma maior segurança jurídica também em observância aos precedentes dos Tribunais locais, tornando o processo mais célere na aplicação de teses unificadas para casos repetitivos, mas com o resguardo de uma jurisprudência hígida e instrumento viável para garantir o cumprimento das decisões dos Tribunais hierarquicamente superiores, principalmente o Superior Tribunal de Justiça no seu papel uniformizador de jurisprudência sobre legislação federal e o Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição.

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm>. Acesso em: 21/04/2021.

O cabimento da reclamação além do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal era tema muito controvertido na doutrina, que impugnava a possibilidade dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça em prever a reclamação em seus regimentos internos, possibilidade que é pacificada com a previsão normativa do CPC de que a reclamação é direcionada aos Tribunais, em seu sentido amplo. Conforme destacada Pedro Miranda de Oliveira²⁵:

Na Constituição Federal e na Lei nº 8.038/90, a reclamação é prevista apenas perante os Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça). O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que a reclamação seja proposta em qualquer tribunal. Dessa forma, fica expressamente consignada a possibilidade de ajuizamento perante os tribunais inferiores (estaduais e regionais federais), o que era discutível no regime anterior.

Destaca-se que, para se obter a garantia de cumprimento das decisões dos Tribunais a que se faz referência, é necessário que comando judicial de hierarquia superior tenha sido descumprido, contrariado, negado vigência, em todo ou em parte, por meio de acórdão por outro órgão, não sendo admitido o uso da reclamação em face de decisões proferidas de forma monocrática ou pelo mesmo colegiado, conforme se extrai da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²⁶.

Ainda, conforme se extrai da própria previsão no CPC/15, a reclamação é cabível para a preservação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e em relação à súmula vinculante, em face do seu efeito erga omnes e vinculação de toda a Administração Pública e órgãos do Judiciário, não apenas quanto ao dispositivo dos acórdãos, mas também em relação aos fundamentos apresentados, ematenção à teoria da transcendência dos motivos determinantes, conforme apresentado na Reclamação nº 5.442/PE pelo relator Ministro Celso de Mello²⁷, em que pes e posterior alteração jurisprudencial do

²⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). Comentários ao novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 1461-1462.

²⁶ RCL no 3.916-AP, RCL no 8.301-DF e na RCL no 2.696-MA. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2332745>>; <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2679201>> e <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2227104>>. Acesso em: 21/04/2021.

²⁷ STF, Rcl 5.442 MC/PE, Rel. Min. Celso de Melo, julgada em 31/08/2007, DJ 06/09/2007.

Supremo Tribunal Federal e atual rejeição, mas com questão que ainda é defendida na doutrina e se propõe a revisão pelo STF, que ainda titubeia sobre o tema.

No mesmo contexto, também se mostra viável a reclamação para a discussão de aplicação de tese firmada em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidente de Assunção de Competência – IAC, destacando-se a importância desse meio processual na garantia de observância dos precedentes qualificados introjetados na nova sistemática processual.

Por outro lado, necessário destacar sobre a inviabilidade de se promover a interposição de reclamação sobre decisões que já tenha transitado em julgado, questão própria da ação rescisória que possui previsão específica e aptidão para desconstituir a coisa julgada, conforme destacado pela Súmula 734/STF²⁸.

Neste ínterim, não pode ser a reclamação utilizada como sucedâneo recursal, sendo incabível quando não há esgotamento das vias recursais, posto que não tem a função de revisar as decisões, mas de garantir a competência e autoridade das decisões dos Tribunais, conforme preleciona Cássio Scarpinella Bueno²⁹:

Dada sua específica finalidade, não é correto o emprego da reclamação como sucedâneo de outras medidas impugnativas das decisões jurisdicionais, tenham natureza de “recurso” ou de “ação” (...) A reclamação não pode, em suma, pretender fazer as vezes do recurso que eventualmente caiba da decisão jurisdicional, dadas as especificidades de suas hipóteses de cabimento. Ela não se volta para a constatação do acerto ou desacerto de decisões jurisdicionais, mas, apenas e tão-somente, à verificação se elas observam, ou não, os limites que lhe são impostos pelos Tribunais Superiores.

Em que pese a busca de uma relativização pela doutrina da regra do esgotamento de instância, em relação aos casos em que o impedimento ao ajuizamento da reclamação pudesse causar grave dano ao reclamante, conforme Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha³⁰, o Supremo Tribunal Federal não

²⁸ STF. Súmula 734. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula734/false>>. Acesso em: 21/04/2021.

²⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 425-426. DIDIER JR, Fredie; CUHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 454.

³⁰ DIDIER JR, Fredie; CUHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 454.

tem acatado a questão, exigindo o exaurimento de recursos sob pena de não conhecimento da reclamação, conforme se depreende do julgamento da Reclamação nº 5.600/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso³¹.

Também não são admitidas reclamações em relação às sumulas ordinárias do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de efeito vinculantes destas e não sujeição dos demais órgãos, com mera indicação de jurisprudência dominante do Tribunal, conforme apresentado no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 6.135/SP³².

Assim, conforme se depreende do quadro acima alinhado, a reclamação é meio adequado para a garantia de cumprimento das decisões judiciais de órgãos superiores do Judiciário em relação aos órgãos hierarquicamente inferiores, além da observância da adequada competência para julgamento, no intuito de preservação dos poderes implícitos, base para a construção desse meio processual.

Também se verifica pelo exposto o papel central exercido pela reclamação a partir do Código de Processo Civil de 2015, em face da introdução dos precedentes qualificados como os advindos do julgamento de demandas repetitivas que, na tentativa de tornar a aplicação da jurisprudência una e equânime para todos os jurisdicionados em similar situação fática e de direito, além de retirar a elevada demanda de recursos dos Tribunais Extraordinários *latu sensu*, limita os meios recursais das partes e, logo, o acesso à instância superior, o que pode gerar insegurança quando há errônea aplicação da tese pelo Tribunal de origem, o que não raramente é verificado e teria como resolução a reclamação, tema de discussão no artigo.

E justamente para se alcançar o adequado debate sobre a possibilidade ou não da reclamação no caso de aplicação errônea de tese firmada em demandas repetitivas ou em sede de repercussão geral, necessária a apresentação sobre estes sistemas introduzidos em nosso ordenamento jurídico, conforme se passa a expor no tópico adiante.

³¹ STF, Rcl 5.600/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgada em 15/09/2008, DJ 22/09/2008.

³² STF, AgRg Rcl 6.135/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 28/08/2008, DJ 20/02/2009.

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS TESES DEFINIDAS EM DEMANDAS REPETITIVAS OU EM REPERCUSSÃO GERAL

O Brasil é um país que adota a *civil law*, portanto, institui a legislação como fonte do direito, com interpretação que é realizada pelo julgador em atenção ao caso concreto e peculiaridades. No entanto, no intuito da busca de uma maior previsibilidade e segurança aos jurisdicionados, bem como em razão da subjetividade na interpretação da legislação, que abre espaço para diversos entendimentos divergentes, necessária a instituição do modelo de precedentes, o que é fortemente aplicado no Código de Processo Civil de 2015, no intuito de padronizar e uniformizar a jurisprudência nacional, promovendo o julgamento equânime sobre questões similares, além da redução da carga de processos no Judiciário com a limitação dos meios recursais, conforme se observa da exposição de motivos do referido código, que estabeleceu³³:

Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência. Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo). Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a

³³ Código de Processo Civil. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf>. Acesso em: 21/04/2021.

jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

(...)

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável.

Portanto, a busca é de que se tenha uma isonomia no ordenamento jurídico, com a atribuição de efeito vinculantes a decisões proferidas na sistemática de precedentes qualificados, previstos especialmente nos artigos 926, 927 e 928 do CPC, com aplicações e procedimentos previstos em diversos outros artigos do Código de Processo Civil de 2015.

Dentre as espécies de precedentes qualificados, podemos citar (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, tenda em vista o caráter erga omnes das referidas decisões já reconhecidas antes do advento do CPC/15; (ii) enunciados de súmulas vinculantes; (iii) incidente de assunção de competência, decorrente de matérias com grande repercussão geral para a sociedade; (iv) incidente de resolução de demandas repetitivas, que visa dar solução de mérito abstrata para demandas semelhantes e recorrentes; (v) as orientações do plenário ou órgão especial vinculados, que se relaciona a necessidade de observância dos precedentes instituídos pelos órgãos máximos/especiais dentro da mesma estrutura, em hierarquização dos comandos judiciais; (vi) recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida; (vii) recursos extraordinários e especiais julgados sob o rito das demandas repetitivas.

E justamente diante da busca pela instituição de precedentes qualificados e redução da carga de recursos julgados pelos Tribunais Extraordinários, há limitação de acesso ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal quando a questão controvertida já foi delimitada em tese firmada em sede de repercussão geral ou demandas repetitivas.

Nesse sentido, temos a previsão no artigo 1.030, incisos I, alíneas “a” e “b” do CPC/15, de que o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem deve negar

seguimento ao recurso extraordinário ou especial interposto pela parte e que esteja em desacordo com entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral ou em regime de julgamento de recursos repetitivos, sendo que o último também se aplica ao Superior Tribunal de Justiça, tendo como único recurso viável dessa decisão o agravo interno previsto no artigo 1.021 do CPC, conforme determina o §2º do artigo 1.030 do referido código.

Veja-se, desta forma, que inadmitido os recursos extraordinários em sentido amplo pelo inciso I do artigo 1.030 do CPC, o agravo interno que impugne a adequação da tese firmada ao caso, ainda que por errônea aplicação da tese ou diferenciação fática ou de mérito do caso emanálise, terá seu julgamento limitado ao Tribunal de origem, sendo obstado o acesso aos Tribunais Extraordinários.

Sobre o ponto, e tendo em vista a competência definida ao Tribunal de origem para o julgamento do caso concreto após definição da tese vinculada em demandas repetitivas, tem-se a necessidade de se resolver questão controversa em nosso ordenamento, atinente à possibilidade ou não de ser promover reclamação em face do acórdão firmado em julgamento do agravo interno previsto no artigo 1.030, §2º do CPC, conforme abaixo se abordará.

5 (IN)VIABILIDADE DE RECLAMAÇÃO SOBRE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL QUE APLICA TESE DEFINIDA EM DEMANDAS REPETITIVAS OU EM REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal adotava o entendimento sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 de que a reclamação não seria viável contra decisão que julgava recurso prejudicado pela sistemática da repercussão geral, tendo como fundamento que o objetivo da repercussão geral era justamente obstar a subida de inúmeros recursos com fundamentos similares, cabendo ao juízo ordinário a aplicação da tese definida ao caso concreto, conforme se observa da Reclamação nº 11.250/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski³⁴.

³⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Reclamação nº 11.250/RS. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe 01.07.2011.

O mesmo entendimento era evidenciado quando da alegação de aplicação equivocada de tese firmada em recurso extraordinário repetitivo com repercussão geral reconhecida, o que só se admitia quando houvesse recusa de aplicação da tese, conforme se depreende do julgamento da Reclamação nº 10.793/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie³⁵.

A questão, portanto, impedia o acesso ao Supremo Tribunal Federal e possibilitava que, com a aplicação equivocada por parte do Tribunal de origem da tese firmada, essa se consolidava e era tornada imutável, causando inegável insegurança jurídica e desrespeito à solução jurídica fixada, de forma que antes mesmo da vigência do CPC/15 o STF passou a considerar o cabimento da reclamação quando houvesse a constatação de erro grosseiro pelo Tribunal de tese firmada em repercussão geral, conforme se observa dos fundamentos lançados nos Agravos Regimentais nas Reclamações 11.408/RS e 11.427/MG, ambas pendentes de julgamento definitivo³⁶.

De outro lado, já se evidencia parcial superação desse entendimento com o acolhimento da reclamação no intuito de verificar a observância de tese firmada em regime de repercussão geral, conforme se verifica na Reclamação 26.874/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio³⁷ e Reclamação 29.484/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux³⁸, o que demonstra a prevalência do cabimento do instrumento processual após as alterações introjetadas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, temos o recente julgado na Reclamação nº 36.476, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi³⁹, onde se estabeleceu a inviabilidade de manejo da reclamação para discussão sobre a errônea aplicação pelo Tribunal de origem de tese firmada em demandas repetitivas ao caso concreto, diante do suposto prejuízo à celeridade,

³⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Reclamação nº 10.793/SP. Relatora Ministra Ellen Gracie. DJe 03.06.2011.

³⁶ STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4046088>> e <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4044392>>. Acesso em 21/04/21.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Reclamação nº 26.874/Sp. Relator Ministro Marco Aurélio. DJe 18/09/2017.

³⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Reclamação nº 29.484/RJ. Relator Ministro Luiz Fux. DJe 23/04/2019.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Reclamação nº 36.476/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe 06/03/2020.

isonomia e segurança jurídica no julgamento que tratam da mesma controvérsia, afastando incidência da lei, uma vez que, no entendimento deste autor, está expressamente previsto no artigo 988, § 5º, inciso II do CPC, semno entanto declarar a sua inconstitucionalidade, ao repúdio da técnica adequada de instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade e entendimento correlato do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, é importante destacar que em discordância com o entendimento adotado atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça, a reclamação surge justamente como ação que tem por objeto a garantia da autoridade das decisões dos Tribunais, de forma que, definida a tese em demanda repetitiva, a sua inobservância pelas instâncias inferiores por erro de aplicação viola diretamente a autoridade do STJ, impondo o conhecimento da reclamação nesta instância especial.

Veja-se, nesse contexto, que a reclamação não é recurso, dada a extensa apresentação neste artigo das razões pela qual a sua natureza jurídica desse instrumento processual é de ação. Portanto, por instaurar nova lide autônoma e que visa a garantia da autoridade de Tribunal, em relação à decisão proferida em sede de demandas repetitivas ou de repercussão geral que não está sendo observada, o cabimento da reclamação é perfeitamente possível para zelar pela correta aplicação dos precedentes qualificados. Nesse sentido, coaduna com o entendimento João Eduardo de Nadal, que afirma⁴⁰:

Pode-se dizer que a Reclamação assume diferentes papéis no ordenamento jurídico. Ela pode ser usada para garantir a competência dos tribunais, a teor do art. 988, I, do CPC. Pode igualmente ser utilizada para garantir a autoridade das decisões dos tribunais, pela dicção do art. 988, II, do CPC. E por último, zelar pela correta aplicação dos precedentes qualificados, na combinação dos artigos 927 e 988, III e IV, § 5º, II do CPC.

De fato, o artigo 1.030, § 2º do CPC/15 suplantou a possibilidade de acesso aos Tribunais Extraordinários pela via recursal, mas não se afastou em momento algum a competência originária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo

⁴⁰ NADAL, João Eduardo de. A Reclamação como instrumento de superação dos precedentes qualificados. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional- Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2019. p. 198.

Tribunal Federal em conhecer e processar a reclamação, que possui base na Constituição Federal e institui ação autônoma e independente.

Tem-se, ademais, que o artigo 988, §5º, inciso II do CPC prevê expressamente o cabimento da reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, fazendo pontual exceção apenas para os casos em que não ocorrer o esgotamento da instância ordinária, o que estaria integralmente cumprido após julgamento do agravo interno que prevê o artigo 1.030, §2º do CPC.

Ou seja, promovido o julgamento do agravo interno pelo Tribunal ordinário, e permanecendo, por exemplo, a inobservância da tese firmada em demandas repetitivas, há o esgotamento recursal e plena adequação ao disposto no artigo 988, §5º, inciso II do CPC, tornando cabível a reclamação que deve ser conhecida para desconstituir a decisão em desconformidade com o precedente de vinculação obrigatória, servindo, desta forma, de instrução para o julgamento das demandas futuras pelo Tribunal ordinário, garantindo a isonomia, segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais em relação aos seus jurisdicionados, sem esvazia o sentido da norma e da própria reclamação.

Não se trata, portanto, de atecnia do legislador a parte final do inciso II do §5º do artigo 988 do CPC, com as escusas ao entendimento em contrário, mas sim de conformação ao que está disposto na Constituição Federal e tendo em vista que a inadequada aplicação de qualquer precedente qualificado instituído nos Tribunais Extraordinários levará à inegável violação da autoridade do Tribunal.

Mesmo que se defenda que a previsão normativa para o cabimento da reclamação em face de julgamento que aplica tese definida em demandas repetitivas tenha sido revogada pela Lei 13.256/16, que alterou o inciso IV do artigo 988 do CPC, não se afasta a expressa hipótese de cabimento descrita no artigo 988, inciso II e §5º, inciso II do CPC/15, tampouco o disposto no artigo 105, I, alínea “f” da Constituição Federal de 1988, uma vez que há inegável violação à autoridade do Superior Tribunal de Justiça na aplicação equivocada do precedente firmado.

O simples fato de haver divergência de entendimento em relação ao Supremo Tribunal Federal, por seu turno, já demonstra a necessidade de alteração da conclusão encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a previsão do instituto para os Tribunais Superiores é de índole constitucional, cujo papel de guardião é exercido pelo STF, o que demonstra a prevalência de seu entendimento sobre o assunto face o que restou firmado no STJ.

O entendimento asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça, desta forma, apenas destaca a jurisprudência defensiva desta Corte Especial e o intuito de barrar a maior quantidade de procedimentos possíveis, sem levar em consideração os princípios basilares em que se funda, especialmente de uniformizador da jurisprudência nacional em matéria de lei federal, suprimindo os ideais de isonomia e segurança jurídica que se intentou com a edição da norma processual vigente no âmbito cível.

Não se ignora que admitir a reclamação de forma irrestrita poderá promover o assoberbamento do judiciário e não é a intenção do legislador, no entanto, em casos em que há evidente demonstração de erro de aplicação da tese, é necessário o conhecimento deste instrumento processual para a garantia da higidez jurisprudencial e segurança jurídica esperada, evitando-se decisões conflitantes sobre o mesmo assunto, uma vez que foi esse justamente o intuito da instituição dos precedentes qualificados no Código de Processo Civil de 2015.

Uma coisa é o “dever ser”, em um sistema jurídico idealizado, de aplicação dos precedentes qualificados de forma escoreita e pertinente aos casos analisados, para que se possa promover uma celeridade e isonomia nos julgamentos em geral, o que, no entanto, enquanto não aperfeiçoado, precisa de mecanismos de controle que garantam a sua eficácia e escoreita aplicação.

Nesse sentido, depreende-se dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinone que⁴¹:

(...) não faz sentido introduzir e propor filtros recursais para o conhecimento do recurso extraordinário e do recurso especial com a finalidade de que essas cortes trabalhem menos para

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 2.v. p. 635-636.

que trabalhem melhor, de um lado, se, de outro, outorga-se à reclamação amplo espectro de abrangência, porque aí certamente o número de reclamações provavelmente suplantarão o número de recursos, obrigando esses tribunais a conviverem com uma carga de trabalho incompatível com suas funções constitucionais. Em um sistema ideal, portanto, os precedentes constitucionais (...) devem ser naturalmente respeitados por todo o sistema de Administração da Justiça Civil. Contudo, enquanto essa cultura de precedentes não é assimilada entre nós, é necessário prever mecanismos que garantam a sua eficácia.

Desta forma, e em decorrência de todos os fundamentos colacionados, evidencia-se o posicionamento de cabimento da reclamação para discussão de aplicação equivocada de precedente obrigatório vinculado em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos, bem como em teses com repercussão geral reconhecida, diante dos posicionamentos doutrinários, do Supremo Tribunal Federal, da Constituição Federal e da própria sistemática integrada pelo Código de Processo Civil de 2015.

6 CONCLUSÃO

A partir da história de criação da reclamação, com posterior positivação no direito brasileiro, foi possível verificar papel principal desse instrumento processual no ordenamento jurídico, bem como, em cotejo com a sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, verificar a sua função atual e primordial de verificação de conformação dos julgados com as teses definidas em precedentes qualificados, de força vinculativa.

A natureza jurídica da reclamação é, nesse contexto, discussão já ultrapassada, mas que se torna vital para verificação de cabimento deste instituto no âmbito dos Tribunais Extraordinários, considerando as diferenças básicas que permitem a abstração e autonomia da reclamação em relação ao procedimento principal o qual se considera ter ocorrido a usurpação de competência ou a garantia da autoridade das decisões do tribunal.

As hipóteses de cabimento da reclamação, por seu turno, demonstram a sua índole Constitucional e processual, com a colocação do que está expresso em lei e as decisões que podem ou não ser objeto de reclamação, conforme entendimentos

consolidados atualmente, além de requisitos que se mostram indispensáveis ao seu cabimento.

De outro lado, as considerações sobre os precedentes qualificados no sistema processual vigente demonstra a necessidade de se buscar a integridade da jurisprudência nacional, com isonomia de tratamento e previsibilidade aos jurisdicionados, não sendo mero óbice ao conhecimento e processamento de recurso na instância extraordinária, que, apesar de ser um dos motivos, não é o principal, com a busca de manutenção de instrumentos que permitam o acesso à essa instância extraordinária, seja no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, para cumprimento de seu papel constitucional.

Por fim, os entendimentos jurisprudenciais divergentes sobre o cabimento da reclamação para verificação de escorreita aplicação de tese definida em repercussão geral reconhecida ou em recurso repetitivo aborda o ceme da questão e indica, em decorrência do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da doutrina, além da expressa previsão legal e função da reclamação no ordenamento, o pleno cabimento dessa ação, sob pena de desvirtuação do sentido e finalidade das normas instituídas pelo Código de Processo Civil de 2015 na busca de uma jurisprudência uniforme e que promova a segurança jurídica que se espera de todo ordenamento jurídico e que se torna vital para as relações sociais e interpessoais daqueles submetidos à jurisdição nacional. A questão é, como se demonstrou, emblemática, mas precisa convergir para a adequada prestação jurisdicional, de forma a propiciar uma aplicação unânime do direito no Brasil, que não dependa do arbítrio e subjetividade do julgador, considerado de forma isolada, com instrumentos eficazes de correção de erros de aplicação dos precedentes, erros os quais não podem subsistir sem prejudicar a própria confiança no Judiciário para a promoção da pacificação social.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008.

DANTAS, Marcelo Ribeiro Navarro. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões e processo nos tribunais. Vol. 3. 10.a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. Revista Jurídica Consulex, ano VI, n. 127, abril 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 2.v.

MENDES, Gilmar. A reclamação constitucional no STF. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, v. 100, jun. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas. Revista Direito Público. Porto Alegre: Síntese, 2006. v.3, n.12.

NADAL, João Eduardo de. A Reclamação como instrumento de superação dos precedentes qualificados. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional- Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2019.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). Comentários ao novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACHECO, José da Silva. O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas. 4a. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. 5.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 21/04/2021.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21/04/2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 7 de 13 de abril de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc_07-77.htm>. Acesso em 21/04/2021.

BRASIL. Lei nº 8.038 de 28 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>. Acesso em 21/04/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Reclamação n. 336/DF. Rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.03.1991.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI n. 2.212/CE. Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 14.11.2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Reclamação n. 5.442 MC/PE, Rel. Min. Celso de Melo, julgada em 31/08/2007, DJ 06/09/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. Reclamação n. 5.600/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 15/09/2008, DJ 22/09/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental na Reclamação n. 6.135/SP. Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 28/08/2008, DJ 20/02/2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Reclamação n° 10.793/SP. Relatora Ministra Ellen Gracie. DJe 03/06/2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Reclamação n° 11.250/RS. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe 01/07/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Reclamação n° 26.874/Sp. Relator Ministro Marco Aurélio. DJe 18/09/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Reclamação n. 25.160/SP. Rel. Min. Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 02/02/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Reclamação n° 29.484/RJ. Relator Ministro Luiz Fux. DJe 23/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Reclamação n° 36.476/SP. Relatora Ministra Nancy Andriahi. DJe 06/03/2020.